

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

MUNICÍPIO: IBIMIRIM/PE - PODER EXECUTIVO

CNPJ: 10.105.971/0001-50

Exercício: 2014

Período de referência: JANEIRO A DEZEMBRO DE 2014.

CVA: 2015020316461300103793



RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, Inciso I, alínea "a")

R\$ 1,00

CAMPO	DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS	
		(Últimos 12 meses)	
		LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
1	DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I) = (2+3+4)	25.062.887,60	0,00
2	Pessoal Ativo	23.131.716,83	0,00
3	Pessoal Inativo e Pensionistas	1.931.170,77	0,00
4	Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00
5	DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º, art. 19 da LRF) (II) = (6+7+8+9)	1.933.855,87	0,00
6	Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00
7	Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
8	Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	4.141,29	0,00
9	Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	1.929.714,58	0,00
10	DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	23.129.031,73	0,00
11	DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (IIIa + IIIb)	23.129.031,73	

CAMPO	APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR
12	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)	42.782.598,42
13	% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V)*100	54,06
14	LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) - (54,00%)	23.102.603,15
15	LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF) - (51,30%)	21.947.472,99
16	LIMITE DE ALERTA (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF) - (48,60%)	20.792.342,83

CAMPO	ATO DECLARATÓRIO	DATA DA PUBLICAÇÃO	MEIO DA PUBLICAÇÃO (Diário Oficial, Edital, etc)
-------	------------------	--------------------	---

Processo TCE-PE nº: 1870008-1

Exerc: 2016

Autuação 26/07/2018

Relator 1354-JOÃO CARNEIRO CAMPOS

UJ: P068-Prefeitura Municipal de Ibimirim

Modalidade 3 -GESTÃO FISCAL

Tipo: 39-Gestão Fiscal

Interessado: José Adauto da Silva





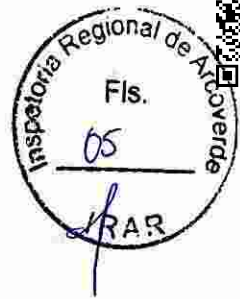
 Documento Assinado Digitalmente por: IVSON VII EIA GUERRA DOCUMENTOS ASSINADO DIGITALMENTE POR: IVSON VIL EIA GUERRA CAVAI CANEL
Documento assinado digitalmente por: IVPSON VALDO DE SEAN Código do documento: 0fbd35-f6-8d43-4f51-9fc6-24b9be1db5cc
Verifique em: <https://eicr.tec.pe.gov.br/epp/validarDoc/sean>



Documento Assinado Digitalmente por: IVSON VILELA GUERRA
 Documento assinado digitalmente por: IVSON VILELA GUERRA
 eScasse em: <https://eic.ice.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 0fbcd35f6-8943-4f51-9fcb-249d5e1d655c

Outras situações	Ocorreu no município?	Impacto no resultado financeiro	Impacto no resultado atuarial	Razões do impacto
Adotar alíquotas de contribuição iguais (ou maiores) que as previstas na reavaliação atuarial anual	Sim	Contribuir para o equilíbrio financeiro do RPPS	Contribuir para o equilíbrio atuarial do RPPS	Arrecadação de receita previdenciária suficiente para a busca do equilíbrio
Recolher tempestiva e integralmente as contribuições devidas	Não	Contribuir para a diminuição do resultado financeiro	Contribuir para diminuição do resultado atuarial	Arrecadação de receita previdenciária insuficiente para a busca do equilíbrio
Recolher tempestiva e integralmente as contribuições devidas decorrentes de parcelamento	Não é possível informar	-	-	Não é possível informar
Realizar reavaliação atuarial no exercício de 2014	Sim	Não há	Não há	-

Iyson Vilela Guerra
Auditor das Contas Públicas



Documento Assinado Digitalmente por: MARIA DO ROSARIO MORAES CAVALLANTI
Acesse em: <https://ecf.cce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 0fb3516-8943-4f51-9fcb-249b5e1d655c

RGF-Anexo 01 | Tabela 1.0 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal | Padrao

Despesa com Pessoal	Despesa Executada com Pessoal	
	Despesas Executadas - Últimos 12 Meses	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
	LIQUIDADAS (a)	
Despesa com Pessoal (Últimos 12 Meses)		
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	26.172.566,26	0,00
Pessoal Ativo	24.673.601,30	
Pessoal Inativo e Pensionistas	1.498.964,96	
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)		
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	1.600.518,15	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária		
Decorrentes de Decisão Judicial de Período Anterior ao da Apuração		
Despesas de Exercícios Anteriores de Período Anterior ao da Apuração	101.553,19	
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	1.498.964,96	
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	24.572.048,11	0,00

RGF-Anexo 01 | Tabela 1.0 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal | Padrao

DTP e Apuração do Cumprimento do Limite Legal	DTP e Apuração do Cumprimento do Limite Legal	
	Valor	% sobre a RCL
DTP e Apuração do Cumprimento do Limite Legal		
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	41.532.521,00	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V) = (III a + III b)	24.572.048,11	59,16
LIMITE MÁXIMO (VI) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	22.427.561,34	54,00
LIMITE PRUDENCIAL (VII) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	21.306.183,27	51,30
LIMITE DE ALERTA (VIII) = (0,90 x VI) (Inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	20.184.805,21	48,60

RGF-Anexo 01 | Tabela 1.0 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal | Padrao

Notas Explicativas	Valores
	30/04/2015
Notas Explicativas	
Notas Explicativas	



RGF-Anexo 01 | Tabela 1.0 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal | Padrao

Despesa com Pessoal	Despesa Executada com Pessoal	
	LIQUIDADAS (a)	Despesas Executadas - Últimos 12 Meses INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
Despesa com Pessoal (Últimos 12 Meses)		
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	28.924.560,47	
Pessoal Ativo	26.064.408,80	
Pessoal Inativo e Pensionistas	2.860.151,67	
Outras Despesas do Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	2.985.050,70	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	
Decorrentes de Decisão Judicial de Período Anterior ao da Apuração	0,00	
Despesas de Exercícios Anteriores de Período Anterior ao da Apuração	124.405,83	
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	2.860.644,87	
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	25.939.509,77	

RGF-Anexo 01 | Tabela 1.0 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal | Padrao

DTP e Apuração do Cumprimento do Limite Legal	DTP e Apuração do Cumprimento do Limite Legal	
	Valor	% sobre a RCL
DTP e Apuração do Cumprimento do Limite Legal		
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	42.446.155,35	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V) = (III a + III b)	25.939.509,77	61,1
LIMITE MÁXIMO (VI) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	22.920.923,89	54,0
LIMITE PRUDENCIAL (VII) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	21.774.877,70	51,3
LIMITE DE ALERTA (VIII) = (0,90 x VI) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	20.628.631,50	48,6

RGF-Anexo 01 | Tabela 1.0 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal | Padrao

Notas Explicativas	Valores
	31/08/2015
Notas Explicativas	
Notas Explicativas	

Documento Assinado Digitalmente por: MARIA DO ROSARIO MORAES CAVALLANTI
https://receita.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam Código do documento: 0fb35f6-8943-451-9fcb-249b5e1d655c



Documento Assinado Digitalmente por: MARIA DO ROSARIO MORAES CAVALCANTI
https://cfe.ce.gov.br/epv/validaDoc.seam Código do documento: 0fb35f6-8943-4f51-9fcb-249b5e1d655c

RGF-Anexo 01 | Tabela 1.0 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal | Padrao

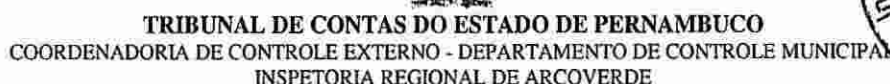
Despesa com Pessoal	Despesa Executada com Pessoal	
	Despesas Executadas - Últimos 12 Meses	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
Despesa com Pessoal (Últimos 12 Meses)		
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	29.340.079,09	48.237,39
Pessoal Ativo	25.557.487,43	48.237,39
Pessoal Inativo e Pensionistas	3.782.591,66	0,00
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	3.912.572,82	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de Período Anterior ao da Apuração	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de Período Anterior ao da Apuração	129.981,16	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	3.782.591,66	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	25.427.506,27	48.237,39

RGF-Anexo 01 | Tabela 1.0 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal | Padrao

DTP e Apuração do Cumprimento do Limite Legal	DTP e Apuração do Cumprimento do Limite Legal	
	Valor	% sobre a RCL
DTP e Apuração do Cumprimento do Limite Legal		
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	43.248.316,20	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V) = (III a + III b)	25.475.743,66	58,91
LIMITE MÁXIMO (VI) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	23.354.090,75	54,00
LIMITE PRUDENCIAL (VII) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	22.185.385,21	51,30
LIMITE DE ALERTA (VIII) = (0,90 x VI) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	21.018.681,68	48,60

RGF-Anexo 01 | Tabela 1.0 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal | Padrao

Notas Explicativas	Valores
	31/12/2015
Notas Explicativas	
Notas Explicativas	



Documento Assinado Digitalmente por: MARIA DO ROSARIO MORAES CAVALCANTE
Documento Assinado Digitalmente por: MARIA DO ROSARIO MORAES CAVALCANTE
Acesso em: <http://etc.ice.jpe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 0bd3516-8943-4151-91cb-249b5e1d655c
Acesso em: <https://etc.jpe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 0bd3516-8943-4151-91cb-249b5e1d655c

Possível Repercussão Legal

Possível Repercussão Legal	Irregularidade
- Não emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), exigido para recebimento de transferência de voluntária da União e para recebimento de recursos decorrentes de compensação previdenciária (Decreto Federal nº 3.788/2001, artigo 1º).	[ID.24] [ID.21]
- Julgamento do Prefeito ordenador de despesas pela Câmara de Vereadores sobre a ocorrência de infração político-administrativa, por praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática, tendo como sanção prevista a cassação do mandato (Decreto-Lei 201/1967, artigo 4º, inciso VII).	[ID.24] [ID.21]
- Impossibilidade de o município receber transferência voluntária (Lei Complementar nº 101/2000, inciso I do § 3º do artigo 23 c/c artigo 73-C).	[ID.28]
- Julgamento pelo TCE-PE, em Processo de Gestão Fiscal, por deixar de disponibilizar em meio eletrônico de acesso público os documentos e informações da gestão fiscal, com sanção de multa (Resolução TCE-PE nº 20/2015, artigo 12, inciso VI).	[ID.28]

Em relação ao cumprimento dos valores e limites constitucionais e legais, segue a Tabela 11.3 com a síntese do aferido ao longo do presente relatório.

Em relação ao cumprimento dos valores e limites constitucionais e legais, segue a Tabela 11.3 com a síntese do aferido ao longo do presente relatório.

Tabela 11.3 Limites Constitucionais e Legais

	Especificação	Fundamentação Legal	Valor ou Limite Legal	% ou Valor Aplicado	Situação
DUODÉCIMOS	• Repasse de duodécimos à Câmara de Vereadores.	• R\$ 1.704.992,69	• CF/88, caput do art. 29-A (redação dada pela EC nº 25)	R\$ 1.705.041,84	Cumprimento
PESSOAL	• Despesa Total com Pessoal	• 54% da RCL.	• Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	1º Q. 59,16% 2º Q. 61,11% 3º Q. 59,09%	Descumprimento Descumprimento Descumprimento
DÍVIDA	• Dívida consolidada líquida (DCL).	• 120% da RCL.	• Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.	8,87%	Cumprimento
	• Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino.	25% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino.	CF/88 – art. 212.	25,07%	Cumprimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE ARCOVERDE



Documento Assinado Digitalmente por: MARIANO ROSÁRIO MORAES CAVALLANI
Assinatura: http://tce.pe.gov.br/ppv/validaDoc.seam?codigo=00bd5516-8943-4151-91cb-249b5e1d655c
Acesse em: https://tce.pe.gov.br/ppv/validaDoc.seam?codigo=00bd5516-8943-4151-91cb-249b5e1d655c

Tabela 11.3 Limites Constitucionais e Legais					
	Especificação	Fundamentação Legal	Valor ou Limite Legal	% ou Valor Aplicado	Situação
EDUCAÇÃO	• Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.	• 60% dos recursos do FUNDEB.	• Lei Federal nº 11.494/2007, art. 22.	89,36%	Cumprimento
	• Saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício.	• Até 5% das receitas recebidas pelo FUNDEB.	• Lei Federal nº 12.494/2007, art 21, § 2º.	-7,01%	Cumprimento
SAÚDE	• Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde.	• 15% da receita vinculável em saúde.	• Lei Complementar nº 141/2012, Art. 7º.	26,07%	Cumprimento
PREVIDÊNCIA	• Limite das alíquotas de contribuição – Servidor Ativo (S)	• $S \geq 11\%$	• Constituição Federal, art. 149, § 1º.	8,87%	Cumprimento
	• Limite das alíquotas de contribuição – Aposentados (S)	• $S \geq 11\%$	• Lei nº 9.717/98, Art. 3º.	11%	Cumprimento
	• Limite das alíquotas de contribuição – Pensionistas (S)	• $S \geq 11\%$	• Lei nº 9.717/98, Art. 3º.	11%	Cumprimento
	• Limite das alíquotas de contribuição – patronal Não Segregado	• $S \leq E \leq 2S$	• Lei Federal nº 9.717/98, art. 2º.	11%	Cumprimento

11.4 Recomendações

Em face do exposto no corpo deste relatório, apresentam-se ao relator as seguintes recomendações para serem emitidas à administração municipal:

- Elaborar a Programação Financeira do exercício;
- Elaborar o cronograma de execução mensal de desembolso;
- Evidenciar as disponibilidades por fonte/destinação de recursos, de modo segregado, no Quadro do Superavit/Deficit Financeiro, do Balanço Patrimonial, em desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;
- Providenciar o registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial;
- Evidenciar, no Balanço Patrimonial do município, as provisões matemáticas previdenciárias;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO - DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE ARCOVERDE



Processo de Prestação de Contas do Prefeito Municipal - TCE-PE nº 161000745
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIMIRIM - Exercício 2015

APÊNDICE III
DESPESA TOTAL COM PESSOAL
APURAÇÃO DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL - PODER EXECUTIVO
Mês de referência: dezembro de 2015 / Período de apuração: janeiro a dezembro de 2015
Prefeitura Municipal de Ibimirim - Exercício 2015

Descrição	Valor
1. DESPESA BRUTA COM PESSOAL	29.340.079,09
1.1. Ativo	25.557.487,43
1.1.1. Contratação por Tempo Determinado	5.073.252,84(1)
1.1.2. Salário-Família	0,00(1)
1.1.3. Vencimento e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	16.435.223,45(1)
1.1.4. Obrigações Patronais (para o RGPS e RPPS - Fundo ou Instituto)	3.919.290,21(1)
1.1.5. Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	0,00(1)
1.1.6. Indenizações Trabalhistas	0,00(2)
1.1.7. Sentenças Judiciais	0,00(1)
1.1.8 Despesas de exercícios Anteriores	129.720,93(1)
1.1.9. Outros	0,00
1.2. Inativo e Pensionista	3.782.591,66
1.2.1. Aposentadoria e Reforma	2.892.108,94(2)
1.2.2. Pensões	368.944,44(2)
1.2.3. Outros Benefícios Previdenciários	521.538,28(1)
1.2.4. Salário-Família	0,00(1)
1.2.5. Sentenças Judiciais	0,00(2)
1.2.6. Despesas de exercícios anteriores	0,00(2)
1.2.7. Outros	0,00
1.3. Outras despesas de pessoal (§ 1º, art. 18, da LRF)	0,00(2)
2. DEDUÇÕES (§ 1º do art. 19 da LRF)	3.782.591,66
2.1. Indenização por demissão e incentivo à demissão voluntária (art. 19, § 1º, I e II da LRF)	0,00(2)
2.2. Decorrentes de Decisão Judicial	0,00(2)
2.3. Despesas de exercícios anteriores	0,00(2)
2.4. Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados (art. 19, VI, da LRF)	3.782.591,66(2)
2.4.1. Total da despesa com Inativos e Pensionistas	3.782.591,66(1)
2.4.2. (-) Transf. de recursos para cobertura de deficit financeiro ou insuficiência financeira	0,00
2.5. Outras deduções	0,00
3. DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP = (1-2)	25.557.487,43
4. RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	43.248.316,20(3)
5. COMPROMETIMENTO DA DTP = DTP/RCL (100 %)	59,09

Fontes de Informação:

(1) Demonstração da despesa segundo as categorias econômicas (Documento 16)

(2) Demonstração da despesa realizada, segundo a sua natureza (documento 17)



RGF-Anexo 01 | Tabela 1.0 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal | Padrao

Despesa com Pessoal	Despesa Executada com Pessoal	
	Despesas Executadas - Últimos 12 Meses	
	DESPESAS LIQUIDADAS (a)	DESPESAS INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
Despesa com Pessoal (Últimos 12 Meses)		
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	28.421.454,22	
Pessoal Ativo	25.348.476,81	
Pessoal Inativo e Pensionistas	3.072.977,41	
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	3.201.645,78	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	
Decorrentes da Decisão Judicial de Período Anterior ao da Apuração	0,00	
Despesas de Exercícios Anteriores de Período Anterior ao da Apuração	128.668,37	
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	3.072.977,41	
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	25.219.808,44	

RGF-Anexo 01 | Tabela 1.0 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal | Padrao

DTP e Apuração do Cumprimento do Limite Legal	DTP e Apuração do Cumprimento do Limite Legal	
	Valor	% sobre a RCL
DTP e Apuração do Cumprimento do Limite Legal		
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	42.609.686,79	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V) = (III a + III b)	25.219.808,44	59,18
LIMITE MÁXIMO (VI) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	23.009.230,87	54,00
LIMITE PRUDENCIAL (VII) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	21.858.769,33	51,30
LIMITE DE ALERTA (VIII) = (0,90 x VI) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	20.708.307,78	48,60

RGF-Anexo 01 | Tabela 1.0 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal | Padrao

Notas Explicativas	Valores
	30/04/2016
Notas Explicativas	
Notas Explicativas	



RGF-Anexo 01 | Tabela 1.0 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal

Despesa com Pessoal	Despesa Executada com Pessoal	
	Despesas Executadas - Últimos 12 Meses	
	DESPESAS LIQUIDADAS (a)	DESPESAS INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
Despesa com Pessoal (Últimos 12 Meses)		
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	29.537.375,92	0,00
Pessoal Ativo	26.103.625,13	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	3.433.750,79	0,00
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	3.438.013,33	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de Período Anterior ao da Apuração	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de Período Anterior ao da Apuração	4.262,54	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	3.433.750,79	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	26.099.362,59	0,00

RGF-Anexo 01 | Tabela 1.0 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal

DTP e Apuração do Cumprimento do Limite Legal	DTP e Apuração do Cumprimento do Limite Legal	
	Valor	% sobre a RCL
DTP e Apuração do Cumprimento do Limite Legal		
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	44.227.436,42	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V) = (III a + III b)	26.099.362,59	59,01
LIMITE MÁXIMO (VI) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	23.882.815,67	54,00
LIMITE PRUDENCIAL (VII) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	22.688.674,89	51,30
LIMITE DE ALERTA (VIII) = (0,90 x VI) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	21.494.534,10	48,60

RGF-Anexo 01 | Tabela 1.0 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal

Notas Explicativas	Valores
	31/08/2016
Notas Explicativas	
Notas Explicativas	



Documento Assinado Digitalmente por: MARIA DO ROSARIO MORAES CAVALLANTI
CPF: 030.111.111-11
Assinatura: 030.111.111-11
Data: 27/03/2017 15:19:05
URL: https://repositorio.ce.gov.br/epi/validaDoc.aspx?Codigo=00b3d5f6-8943-4f51-9fcb-249b5e1d655c

RGF-Anexo 01 | Tabela 1.0 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal

Despesa com Pessoal	Despesa Executada com Pessoal	
	Despesas Executadas - Últimos 12 Meses	
	DESPESAS LIQUIDADAS (a)	DESPESAS INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
Despesa com Pessoal (Últimos 12 Meses)		
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	30.431.666,82	2.482.191,36
Pessoal Ativo	26.882.870,78	2.482.191,36
Pessoal Inativo e Pensionistas	3.548.796,04	0,00
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	3.548.796,04	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial do Período Anterior ao da Apuração	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de Período Anterior ao da Apuração	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	3.548.796,04	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	26.882.870,78	2.482.191,36

RGF-Anexo 01 | Tabela 1.0 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal

DTP e Apuração do Cumprimento do Limite Legal	DTP e Apuração do Cumprimento do Limite Legal	
	Valor	% sobre a RCL
DTP e Apuração do Cumprimento do Limite Legal		
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	47.668.617,69	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V) = (III a + III b)	29.365.062,14	61,6%
LIMITE MÁXIMO (VI) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	25.741.053,55	54,0%
LIMITE PRUDENCIAL (VII) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	24.454.000,87	51,3%
LIMITE DE ALERTA (VIII) = (0,90 x VI) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	23.166.948,20	48,6%

RGF-Anexo 01 | Tabela 1.0 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal

Notas Explicativas	Valores
	31/12/2016
Notas Explicativas	
Notas Explicativas	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO



Documento Assinado Digitalmente por: VARRA DO ROSARIO MORAES CAVALLANTI
Assinado em: 2016/05/16 14:51:15
Acesse em: <https://tce-pe.gov.br/epv/validaDoc.seam?codigoDoDocumento:0b0d3516-8943-4151-91cb-249b5e1d655c>

11.3 Tabela de limites constitucionais e legais

Em relação ao cumprimento dos valores e limites constitucionais e legais, segue a Tabela 11.3 com a síntese do aferido ao longo do presente relatório.

Tabela 11.3 Limites Constitucionais e Legais					
	Especificação	Fundamentação Legal	Valor ou Limite Legal	% ou Valor Aplicado	Situação
DUODÉCIMOS	• Repasse de duodécimos à Câmara de Vereadores.	• R\$ 1.807.446,59	• CF/88, caput do art. 29-A (redação dada pela EC nº 25)	R\$ 1.810.079,02	Cumprimento
PESSOAL	• Despesa Total com Pessoal	• 54% da RCL.	• Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	1º Q. 59,19%	Descumprimento
				2º Q. 59,01%	Descumprimento
				3º Q. 62,12%	Descumprimento
DÍVIDA	• Dívida consolidada líquida (DCL).	• 120% da RCL.	• Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.	28,92%	Cumprimento
EDUCAÇÃO	• Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino.	25% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino.	CF/88 – art. 212.	23,90%	Descumprimento
	• Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.	• 60% dos recursos do FUNDEB.	• Lei Federal nº 11.494/2007, art. 22.	87,72%	Cumprimento
	• Saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício.	• Até 5% das receitas recebidas pelo FUNDEB.	• Lei Federal nº 12.494/2007, art 21, § 2º.	-1,11%	Cumprimento
SAÚDE	• Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde.	• 15% da receita vinculável em saúde.	• Lei Complementar nº 141/2012, Art. 7º.	15,90%	Cumprimento
PREVIDÊNCIA	• Limite das alíquotas de contribuição – Servidor Ativo (S)	• S ≥ 11%	• Constituição Federal, art. 149, § 1.º	11%	Cumprimento
	• Limite das alíquotas de contribuição – Aposentados (S)	• S ≥ 11%	• Lei nº 9.717/98, Art. 3º.	11%	Cumprimento
	• Limite das alíquotas de contribuição – Pensionistas (S)	• S ≥ 11%	• Lei nº 9.717/98, Art. 3º.	11%	Cumprimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO



Tabela 11.3 Limites Constitucionais e Legais					
	Especificação	Fundamentação Legal	Valor ou Limite Legal	% ou Valor Aplicado	Situação
	• Limite das alíquotas de contribuição – patronal Não Segregado	• $S \leq E \leq 2S$	• Lei Federal nº 9.717/98, art. 2.º	15%	Cumprimento

11.4 Sugestões de Determinações/Recomendações

Em face do exposto no corpo deste relatório, apresenta-se ao relator as seguintes sugestões de determinações/recomendações para serem emitidas à administração municipal:

- Atentar para que quando da elaboração da LDO, as metas fiscais sejam estabelecidas;
- Quando da elaboração da LOA, evitar a inclusão de cláusulas que possibilitem a abertura excessiva de créditos suplementares diretamente pelo poder executivo;
- Especificar na programação financeira as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;
- Evidenciar no Balanço Patrimonial as disponibilidades por fonte/destinação de recursos, de modo segregado, no Quadro do Superavit/Deficit Financeiro;
- Providenciar o registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, no Balanço Patrimonial;
- Evitar o empenho e vinculação de despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício;
- Disponibilizar à sociedade as informações exigidas na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal.

É o Relatório.

Arcoverde, 05 de dezembro de 2017.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIMIRIM

AV CASTRO ALVES, 432, CENTRO. IBIMIRIM-PE

CNPJ: 10.105.971/0001-50



Página 1 de 1

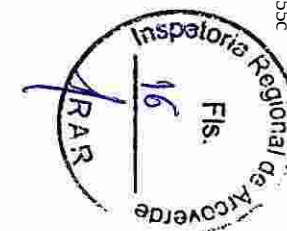
07/08/2018

Ficha Financeira

Nome do Trabalhador	Matrícula	Cargo Atual	Admissão	C.T.P.S.	P.I.S.	C.P.F.	Demissão
JOSE ADAUTO DA SILVA	11260-1	0001-PREFEITO	01/01/2013	0029163 /00015	10895519914	03918875806	31/12/2016

			2016												Total Linha
			Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maior	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	
3	SUBSIDIOS	P	15.000,00	15.000,00	15.000,00	15.000,00	15.000,00	15.000,00	15.000,00	15.000,00	15.000,00	15.000,00	15.000,00	15.000,00	180.000,00
919	PREVIDENCIA - RGPS	D	570,88	570,88	570,88	570,88	570,88	570,88	570,88	570,88	570,88	570,88	570,88	570,88	6.850,56
920	IRRF - SALARIO	D	3.098,65	3.098,65	3.098,65	3.098,65	3.098,65	3.098,65	3.098,65	3.098,65	3.098,65	3.098,65	3.098,65	3.098,65	37.183,80
1000	TOTAL DE PROVENTOS	B	15.000,00	15.000,00	15.000,00	15.000,00	15.000,00	15.000,00	15.000,00	15.000,00	15.000,00	15.000,00	15.000,00	15.000,00	180.000,00
2000	TOTAL DE DESCONTOS	B	3.669,53	3.669,53	3.669,53	3.669,53	3.669,53	3.669,53	3.669,53	3.669,53	3.669,53	3.669,53	3.669,53	3.669,53	44.034,36
3000	LIQUIDO	B	11.330,47	11.330,47	11.330,47	11.330,47	11.330,47	11.330,47	11.330,47	11.330,47	11.330,47	11.330,47	11.330,47	11.330,47	135.965,64
4000	BASE PREV SEGURADO	B	15.000,00	15.000,00	15.000,00	15.000,00	15.000,00	15.000,00	15.000,00	15.000,00	15.000,00	15.000,00	15.000,00	15.000,00	180.000,00
6000	BASE IRRF	B	15.000,00	15.000,00	15.000,00	15.000,00	15.000,00	15.000,00	15.000,00	15.000,00	15.000,00	15.000,00	15.000,00	15.000,00	180.000,00
8000	BASE FGTS	B	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
9000	VALOR FGTS	B	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

* Eventos 933 e 934 são utilizados apenas para demonstração do recebimento de adiantamento de salário e não fazem parte do total de proventos, descontos e líquido do trabalhador.





EMENTA: Dispões sobre a fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais da Prefeitura Municipal de Ibimirim-PE para aos Exercício de 2013 a 2016 e dá outras providências

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE IBIMIRIM, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte de Lei.

Ar. 1º - Os subsídios mensais atribuídos ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais de Ibimirim-PE, para o quadriênio 2013 a 2016, são os estabelecidos na seguinte forma:

- I – Prefeito Municipal fica fixado em R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais)
- II – Vice-Prefeito Municipal fica fixado em R\$ 7.500,00 (Sete mil e quinhentos reais)
- III – Secretários Municipais ficam fixados em 4.000,00 (Quatro mil reais)

Art. 2º - As despesas decorrentes com o cumprimento desta Lei serão custeadas por dotação própria constante do Orçamento Geral do Município e suplementadas, se necessário, na forma estabelecida pela Lei Federal 4.320, de 17/03/64 e legislação posterior correlata.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se seus efeitos a partir de primeiro de janeiro de 2013.

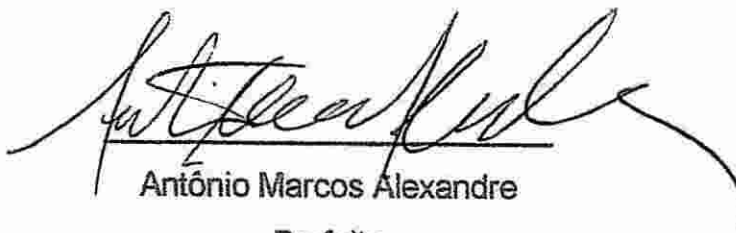
Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura de

IBIMIRIM

Governo Solidário

Cabinete do Prefeito, 26 de Setembro de 2012.


Antônio Marcos Alexandre
Prefeito



Assinado Digitalmente por: MARIA DO ROSARIO MORAES CAVALLANTI
Acesse em: <http://etce.ice.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 0fb35f6-8943-4f51-9fcb-249b5e1d655c



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Ofício nº 00076/2016 - TCE-PE/ GC04

PETCE 33771

cópia



Recife, 12 de julho de 2016

Assunto: Alerta de Responsabilidade.

Senhor Prefeito,

O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, no exercício de suas competências constitucionais, por disposição do artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 101/2000, regulamentado pela Resolução TC nº 18, de 27 de novembro de 2013, **ALERTA** que o montante da despesa com pessoal do Poder Executivo do Município alcançou **59.19%** da Receita Corrente Líquida, correspondendo a **109.61%** do seu limite de pessoal constante no Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2016.

Atenciosamente,

João Carneiro Campos
Conselheiro

RECEBIDO
EM 22/07/16

Allan Nelson Martins

A Sua Exa.o Senhor
JOSÉ ADAUTO DA SILVA
Prefeito do Município de Ibimirim

Ofício nº 00076/2016 - TCE-PE/GC04



Nº Protocolo 592 / 2016	Data de Recebimento: 22/07/2016	Hora de Recebimento: 09:00:54	Tipo de Processo: EXPEDIENTE		Procedência: ENTRADA
Local: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIMIRIM			E-Mail:		
Remetente: ESTADO DE PERNAMBUCO/TRIBUNAL DE CONTAS			Secretaria:		
Destinatário: GABINETE DO SENHOR PREFEITO JOSÉ ADAUTO			Secretaria:		
Tipo do Documento: OFÍCIO	N do Documento: 00076/16	Nº de Cópias	Data do Documento: 22/07/2016	Vencimento: 22/07/2016	Usuário: ALLAN
Assunto: OFICIO Nº 00076/2016-TCE-PE/GC04 ALERTA DE RESPONSABILIDADE				 Assinatura	

Desenvolvido por: CTM - 039/0001-04 - Rua José Lins de Siqueira Brito, 186 - Arcoverde - Pernambuco - CEP 56.506-510

1ª Via - Remetente

Documento Assinado Eletronicamente por: MARIA DO ROSARIO MORAES CAVALCANTI
 Acesso em: <https://e-ctrc.rte.pe.gov.br/epf/validaDocumento.aspx> Código do documento: 0fbad35f6-8943-4f51-9fcb-249b5c1d655c



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

PETCE 52.693 / 11

Cópia: 52.693



Ofício nº 00103/2016 - TCE-PE/ GC04

Recife, 8 de novembro de 2016.

Assunto: **Alerta de Responsabilidade.**

Senhor Prefeito,

O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, no exercício de suas competências constitucionais, por disposição do artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei Federal 101/2000, regulamentado pela Resolução TC nº 18, de 27 de novembro de 2013, **ALERTA** que o montante da despesa com pessoal do Poder Executivo do Município alcançou **59,01%** da Receita Corrente Líquida, correspondendo a **109,28%** do seu limite de pessoal constante no Relatório de Gestão Fiscal do **2º Quadrimestre de 2016**.

A situação descrita acima, nos moldes do parágrafo único do artigo 22 da LRF, veda ao Poder Executivo Municipal:

- I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
- II - criação de cargo, emprego ou função;
- III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
- V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II

RECEBIDO
EM 17/11/2016

Alvaro Kleber Martins Gomes



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Outrossim, o Poder Executivo Municipal, por haver ultrapassado seu limite (54% da RCL) e sem prejuízo das vedações descritas no artigo 22 (parágrafo único e incisos), terá que adotar as medidas previstas nos §§ 3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal:

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

- I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;
- II - exoneração dos servidores não estáveis;

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

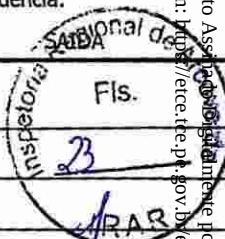
Atenciosamente,

Marcos Antônio Rios da Nóbrega
Conselheiro Substituto

A Sua Exa. oo Senhor
JOSÉ ADAUTO DA SILVA
Prefeito do Município de Ibirimir

Ofício nº 00103/2016 – TCE-PE/GC04

Protocolo de Atendimento

Nº Protocolo 800 / 2016	Data de Recebimento: 17/11/2016	Hora de Recebimento: 08:33:37	Tipo de Processo: EXPEDIENTE	Procedência:	
Local: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIMIRIM			E-Mail:		
Remetente: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO			Secretaria:		
Destinatário: GABINETE DO SENHOR PREFEITO JOSÉ ADAUTO			Secretaria:		
Tipo do Documento: OFICIO	N do Documento: 00103/16	Nº de Cópias	Data do Documento: 17/11/2016	Vencimento: 17/11/2016	Usuário: ALLANES
Assunto: OFICIO Nº 00103/2016-TCE-PE-GC04 ALERTA DE RESPONSABILIDADE.					 Assinatura

Desenvolvido por: CTM Consultoria - CNPJ 08 156.039/0001-04 - Rua José Lins de Siqueira Brito, 186 - Arcoverde - Pernambuco - CEP 56.506-510

Documento Assinado eletronicamente por: MARIA DO ROSARIO MORAES CAVALCANTI
Acesse em: https://tce-pe.prf.br/pep/validaDocumento Código do documento: 0b0d35f6-8943-4f51-9fcb-249b5e1d655c



PROCESSO DE GESTÃO FISCAL



ÓRGÃO/ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Ibimirim

OBSERVAÇÃO (Objeto): Não adoção no exercício de 2016 de medidas necessárias e suficientes para a eliminação do excedente da despesa com pessoal.

TIPO: Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2016

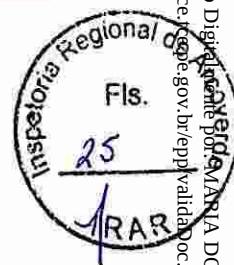
INTERESSADO (A): José Adauto da Silva

STATUS: Ex-Prefeito

RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES: Drielly Daiany Soares de Siqueira (matrícula 8025/TCE/PE/IRAR)



Tribunal de Contas
ESTADO DE PERNAMBUCO



Documento Assinado Digitalmente por: JOÃO HENRIQUE CARNEIRO CAMPOS
Acesse em: <https://tcepe.tcepe.gov.br/ep/validarDoc.seam> Código do documento: 0b4d35f6-8943-4f51-9fcd-1d653c

Relatório de Auditoria

Gestão Fiscal - 2016



Processo nº 1870008-1

Cons. João Henrique Carneiro Campos

Prefeitura Municipal de Ibimirim



Tribunal de Contas
ESTADO DE PERNAMBUCO



Documento Assinado Digitalmente por: MARIA DO ROSARIO MORAES CAVALLANTI
Acesse em: <https://etc.te.pe.gov.br/pp/validaDoc.seam> Código do documento: 0bd35f6-8943-4f51-9fcb-249b5e1d655c

Relatório de Auditoria

Processo nº 1870008-1

Gestão Fiscal - 2016

Cons. João Henrique Carneiro Campos

SEGMENTO

Inspetoria Regional de Arcoverde (IRAR)

Auditoria nº 9165

PROCESSOS CONEXOS

Auditoria Especial (1752223-7)

Prestação de Contas - Prefeito Municipal (17100030-4)

EQUIPE

Ivan Camelo Rocha

UNIDADE JURISDICIONADA

Prefeitura Municipal de Ibimirim

1





1. INTRODUÇÃO

Foi realizada Auditoria de Gestão Fiscal no(a) Prefeitura Municipal de Ibimirim, relativa ao exercício de 2016, cujo processo foi autuado sob o nº 1870008-1, tendo por objetivo:

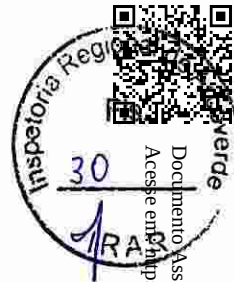
Analisar o comprometimento da Despesa Total com Pessoal (DTP) em relação à Receita Corrente Líquida (RCL), verificando o seu reenquadramento e as medidas adotadas para retorno ao seu limite nos termos do artigo 23, conjugado com o artigo 66 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.



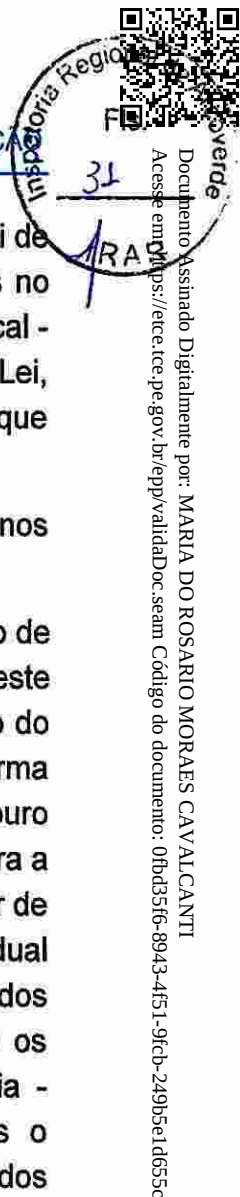
Documento Assinado Digitalmente por: MARIA DO ROSARIO MORAES CAVALLANTI
Acesse em: <https://etce.ice.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 0bd35f6-8943-4f51-9fcb-249b5e1d655c

1.1

FUNDAMENTAÇÃO



Documento Assinado Digitalmente por: MARIA DO ROSARIO MORAES CAV/ALCANT
Acesse em <https://eice.ice.pe.gov.br/epv/validade-segura> Código do documento: 00b33516-8943-4f51-9fcb-249b5e1d655c



Conforme artigo 54, incisos I a IV, da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) – os titulares dos Poderes e Órgãos, referidos no artigo 20 da mencionada Lei, estão obrigados a emitir Relatórios de Gestão Fiscal - RGF ao final de cada quadrimestre, nos termos do § 2º do artigo 55, da mesma Lei, os quais deverão ser publicados até 30 dias após o encerramento do período a que corresponder.

O Poder Executivo do município divulga quadrimestralmente o RGF, nos termos do art. 54 da LRF.

Por sua vez, a Resolução TCE-PE nº 18/2013, vigente até 29 de setembro de 2015, com fundamento no art. 39 da Lei Estadual 12.600/2004 (Lei Orgânica deste TCE), em seus artigos 3º e 7º, determina que os Poderes obrigados à emissão do Relatório de Gestão Fiscal deverão encaminhá-lo ao Tribunal de Contas, de forma eletrônica, via Sistema de Coleta de Dados Contábeis da Secretaria de Tesouro Nacional (SISTN), até o 10º (décimo) dia após o encerramento do prazo legal para a sua publicação. Por outro lado, a Resolução TCE-PE nº 20/2015, vigente a partir de 30 de setembro de 2015, também com fundamento no art. 39 da Lei Estadual 12.600/2004, em seus artigos 7º e 10º parágrafo 1º determina que os titulares dos Poderes e Órgãos referidos no artigo 20 da Lei Federal 101/2000 publicarão os demonstrativos constantes do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO e do Relatório de Gestão Fiscal - RGF até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada quadrimestre, e que o RREO e o RGF serão considerados enviados ao TCE-PE quando as declarações estiverem inseridas e homologadas no SICONFI, ou em outro sistema que vier a substituí-lo, de acordo com as normas previstas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Essas Resoluções elencam as hipóteses que ensejam a instauração de Processo de Gestão Fiscal, quais sejam:

- a) Deixar de divulgar ou de enviar ao TCE-PE o Relatório de Gestão Fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei e nesta Resolução;
- b) Propor Lei de Diretrizes Orçamentárias anual que não contenha as metas fiscais, na forma da lei;
- c) Deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;
- d) Deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo;
- e) Apresentar inconsistências ou incoerências nos valores e resultados dos demonstrativos do RGF e/ou RREO;
- f) Deixar de disponibilizar em meio eletrônico de acesso público os



Documenti Assicurati
Asses Et
https://www.assurati.it

Documento Assinado Digitalmente por: MARIA DO ROSARIO MORAES CAVALCANTI
Acesse em <https://etce.itec.p.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 0fb35f6-8943-4f51-9fcb-249b5e1d655c

2

ACHADOS DE AUDITORIA



Documento Assinado Digitalmente por: MARIA DO ROSARIO MORAES CAVALLARI
Acesse em https://etce.ice.pe.gov.br/epd/validaDoc.seam?codigo_documento=0b4d35f6-8993-4f51-9fcb-249b5e1d655c



Foram identificados os achados relacionados a seguir, e detalhados nos itens subsequentes:

Irregularidades:

2.1.1. Não adoção no exercício de 2016 de medidas necessárias e suficientes para a eliminação do excedente da despesa com pessoal, nos termos da Lei Complementar Federal 101/2000

Documento Assinado Digitalmente por: MARIA DO ROSARIO MORAES CAVALLANTI
Assinatura: https://etce.ice.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam Código do documento: 0bd35f6-8943-4f51-9fcb-249b5e1d655c

2.1

IRREGULARIDADES



Documento Assinado Digitalmente por: MARIA DO ROSARIO MORAES CAVALLANTI
Acesse em: https://etce.ice.pe.gov.br/epv/validador_senar Código do documento: 0b0d35f6-8943-4f51-9fcb-249b5e1d655c

2.1.1. Não adoção no exercício de 2016 de medidas necessárias e suficientes para a eliminação do excedente da despesa com pessoal, nos termos da Lei Complementar Federal 101/2000

Código do Achado: A1.1

Critérios de Auditoria:

- Lei Complementar Federal, Nº 101/2000, Art. 20, inciso III, alínea b
- Lei Complementar Federal, Nº 101/2000, Art. 23, caput
- Lei Complementar Federal, Nº 101/2000, Art. 55, inciso II
- Constituição Federal, Art. 169, §3º
- Constituição Federal, Art. 169, §4º
- Lei Federal, Nº 10028/2000, Art. 5º, inciso IV
- Resolução, Tribunal de Contas do Estado, PE, Nº 18/2013, Art. 11, inciso III
- Resolução, Tribunal de Contas do Estado, PE, Nº 20/2015, Art. 12, inciso IV

Evidências:

- Relatórios de Gestão Fiscal dos exercícios de 2014 a 2016 (fls. 1,5 a 7 e 11 a 13)
- Relatório de auditoria do exercício de 2014, Processo nº 15100177-7 (fls. 2 a 4)
- Relatório de auditoria do exercício de 2015, Processo nº 16100074-5 (fls. 8 a 10)
- Relatório de auditoria do exercício de 2016, Processo nº 17100030-4 (fls. 14 e 15)

Responsáveis:

José Adauto da Silva (Prefeito)

Conduta:

Não adotar as medidas necessárias para eliminação do excedente da despesa com pessoal no prazo estabelecido pela Lei Complementar Federal nº 101/2000, quando deveria.

Nexo de Causalidade:

A não adoção de medidas para eliminação do excedente da despesa com pessoal no prazo estabelecido pela Lei Complementar Federal nº 101/2000, impede o município de receber transferências voluntárias, obter garantia de outro ente e contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal





A análise dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF do 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2016 e dos Relatórios de Contas de Governo dos exercícios de 2014 a 2016, Processos nºs. 15100177-7, 16100074-5 e 17100030-4, respectivamente, revelou que o Poder Executivo do município deixou de ordenar e promover, na forma e nos prazos estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 101/2000 – LRF, medidas suficientes para a recondução ao limite máximo da sua despesa total com pessoal, configurando-se hipótese de abertura de processo de gestão fiscal, nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução TC nº 18/2013 e no 12 da Resolução TC nº 20/2015.

Conforme se verificou nos RGF's referentes aos exercícios de 2014 a 2016, bem como, nos Processos de Contas de Governo referentes aos exercícios de 2014 a 2016, de nº 15100177-7, 16100074-5 e 17100030-4, respectivamente, o comprometimento da RCL com despesas de pessoal atingiu o percentual de 57,35%, no terceiro quadrimestre do exercício de 2014, apresentando um excedente de 3,35% que deveria ser eliminado até o segundo período fiscal seguinte (prazo em dobro, art. 66 da LRF), sendo 1/3 (1,12%) já no segundo período fiscal, o que não aconteceu, através de medidas de restrição de gastos, conforme determinado no art. 23 da LRF.

Além do que, o Poder Executivo do município não reduziu, no quarto período fiscal seguinte (prazo em dobro, art. 66 da LRF), os 2/3 restantes da despesa de pessoal e continuou na situação de reincidência da irregularidade até o terceiro quadrimestres de 2016.

A tabela abaixo demonstra a despesa com pessoal da Prefeitura Municipal entre os exercícios de 2014 a 2016.

Histórico do índice de DTP/RCL

Exercício	Período	Percentual	Fonte de Informação
2014	3º Quadrimestre	57,35%	Relatório de Auditoria, Processo nº 15100177-7
2015	1º Quadrimestre	59,16%	Relatório de Gestão Fiscal
	2º Quadrimestre	61,11%	Relatório de Gestão Fiscal
	3º Quadrimestre	59,09%	Relatório de Auditoria, Processo nº 16100074-5
2016	1º Quadrimestre	59,19%	Relatório de Gestão Fiscal
	2º Quadrimestre	59,01%	Relatório de Gestão Fiscal
	3º Quadrimestre	62,12%	Relatório de Auditoria, Processo nº 17100030-4

O Poder Executivo do Município não informou nos RGF's as medidas adotadas para o controle da DTP (Despesa Total com Pessoal) de forma a reduzir o percentual ao limite legal, nos termos do art. 55, inciso II, da LRF, art. 7º, § 3º, da Resolução TC nº 18/2013 e art. 8º da Resolução nº 20/2015.

E ainda, esta Corte de Contas alertou o Gestor do Município sobre o excesso de gastos



Documento Assinado Digitalmente por: MARIA DO ROSARIO MORAES CAVALLANTI
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 0fb35f6-8943-4f51-9fcb-249b5e1d655c

com pessoal e suas consequências para o Município, através do ofício TCE-PE/GC04 nº 076/2016 e TCE-PE/GC04 nº 103/2016 e, nem assim o Chefe do Executivo promoveu as medidas necessárias para eliminação do excesso, pelo contrário, no segundo e terceiro quadrimestres de 2016 voltou a exceder o limite.

O Poder Executivo Municipal, por haver ultrapassado seu limite (54% da RCL) e sem prejuízo das vedações descritas no artigo 22 (parágrafo único e incisos), deveria adotar, entre outras, as medidas previstas nos §§ 3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal:

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em, pelo menos, vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

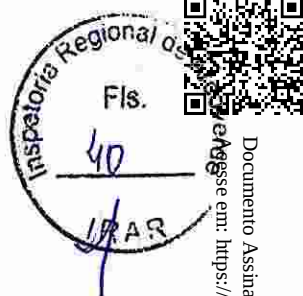
II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

Assim sendo, a não adoção de medidas suficientes para a eliminação do excedente em relação ao limite máximo da sua despesa total com pessoal em todos os quadrimestres do exercício 2016, em desobediência ao disposto no caput do art. 23 da LRF conjugado com o art. 66 da LRF, caracteriza infração administrativa tipificada na Lei de Crimes Fiscais (Art. 5º, IV, Lei Federal 10.028/2000), acarretando multa ao agente que lhe deu causa, impedindo o município de receber transferências voluntárias, observado o disposto no § 3º, do artigo 25, da LRF; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; e contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal, conforme determina o § 3º do artigo 23 da LRF.

3

CONCLUSÃO



Documento Assinado Digitalmente por: MARIA DO ROSARIO MORAES CAVALLANTI
Assinse em: <https://etce.ice.pe.gov.br/etce/validarDoc.aspx> Código do documento: 0b043516-69-3-4151-9fcb-249b5e1d655c

3.1

RESPONSABILIZAÇÃO



Documento Assinado Digitalmente por: MARIA DO ROSARIO MORAES CAVALCANTI.
Acesse em: <https://eic.ice.pe.gov.br/epj/validaDoc>; sêmp Ecódigo do documento: 0bd35f6-8943-4f51-9cb-249b5e1d655c

**QUADRO DE DETALHAMENTO DE ACHADOS, RESPONSÁVEIS E VALORES PASSÍVEIS DE DEVOLUÇÃO**

Achado	Responsáveis	Valor Passível de Devolução (R\$)
2.1.1. Não adoção no exercício de 2016 de medidas necessárias e suficientes para a eliminação do excedente da despesa com pessoal, nos termos da Lei Complementar Federal 101/2000	R01 - José Adaauto da Silva	-

DADOS DOS RESPONSÁVEIS

Responsável	CPF/CNPJ	Detalhes
R01 - José Adaauto da Silva	***.188.758-**	Prefeito (01/01/2016 a 31/12/2016)

Documento Assinado Digitalmente por: MARIA DO ROSARIO MORAES CAVALLANTI
Acesse em: <https://etce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 0fb35f6-8943-4f51-9fcb-249b5e1d655c

3.2

CÁLCULO DA MULTA



Documento Assinado Digitalmente por: MARIA DO ROSÁRIO MORAES CAV. ALCANTILI
Acesse em: https://eic.ice.pe.gov.br/epi/validaDoc.seam?Codigo_documento=00000576-8993-4151-9fcb-249b5e1d655c



A irregularidade apontada no item 2.1 caracteriza-se como infração administrativa às leis de finanças públicas (art. 5º, inc. IV, da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais), acarretando ao agente que lhe deu causa, multa de trinta por cento de seus vencimentos anuais, proporcional ao período de verificação, quadrimestral, nos termos do art. 74 da Lei Orgânica do TCE-PE, dos artigos 11 e 13 da Resolução TC nº 18/2013 e no artigo 1º inciso II e 14 da Resolução TC nº 20/2015.

A remuneração do Prefeito foi fixada no valor de R\$ 15.000,00, em conformidade com a Constituição Federal, art. 29, V e art. 37, XI e Lei Municipal nº 700/2012 (fls. 17 e 18), a qual foi recebida conforme ficha financeira (fls. 16).

Posto isto, o valor da multa aplicável, referente ao exercício de 2016, alcança R\$54.000,00, conforme cálculo a seguir:

Título	Memória de Cálculo	Valor
Remuneração mensal	(A)	15.000,00
Remuneração anual	(B) = A x 12	180.000,00
Multa anual	(C) = B x 30%	54.000,00
Multa proporcional (01 quadrimestre)	(D) = C / 3	18.000,00
Multa proporcional (03 quadrimestre)	(E) = D x 3	54.000,00

*Nota: Para o cálculo da multa proporcional, o valor anual foi dividido por 3, tendo em vista que o período de apuração do RGF é quadrimestral.

**Nota: Para o cálculo da multa proporcional devida, o valor quadrimestral foi multiplicado por 3, tendo em vista que a irregularidade foi relativa aos 3 (três) quadrimestres do período de apuração do RGF no exercício 2016.



É o relatório.

Arcoverde, 26 de Julho de 2018.

Ivan Camelo Rocha

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Matrícula Nº 1271



Documento Assinado Digitalmente por: MARIA DO ROSARIO MORAES CAVALCANTI
Acesse em: <https://etce.ice.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 0bd35f6-8943-4f51-9fcb-249b5e1d655c

REB

26/07/2018 10:42

REGULAR

INSCRICAO: 00/00/0000

NOME : JOSE ADAUTO DA SILVA

DT NASC: 21/09/1961

MAE : MARIA RITA DE JESUS

SEXO: M ESTRANGEIRO: N OBITO:

NATURAL DE :

ENDERECO: AV MANOEL VICENTE, 214

56580-000 CENTRO, IBIMIRIM

DDD :

TELEPHONE:

CELULAR:

COD.MUN.: 2431 PE

RES. EXTERIOR: N

DOMIC.ELETRONICO: N

COD.UA : 0410201

PROXIMO NI-CPF: -

75A

DADOS CADASTRAIS

PA1 VOLTA PF2 MENU PF3 FIM

<<< CAMPO OBRIGATORIO NAO PREENCHIDO >>>



Documento assinado Digitalmente por: MARIA DO ROSARIO MORAES CAVALCANTI
DocumentosAssinadosDigitalmentePor: MARIA DO ROSARIO MORAES CAVALCANTI
Acesso em: http://e-receite.gov.br/epv/validadoc.seam Código do documento: 0fbdb35f6-8943-4f51-9fcbb-249b5e1d655c

ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
INSPETORIA REGIONAL DE ARCOVERDE



NOTIFICAÇÃO

OFÍCIO TC/IRAR nº 091/2018

Arcoverde, 27 de julho de 2018

Ilustríssimo Senhor,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, encaminhamos a Vossa Senhoria cópia do Relatório de Auditoria, constante nos autos do processo TC nº **1870008-1** - Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Ibimirim, exercício 2016, a fim de que tome ciência do seu teor e apresente defesa prévia às irregularidades que lhes são atribuídas, constantes do citado Relatório, no prazo de **05 (cinco)** dias, nos termos do Art. 49 da Lei Orgânica (Lei Estadual nº 12.600/2004) c/c Art. 146, § 1º, inciso II da Resolução TC nº 015/2010, ambos desta Corte de Contas.

Atenciosamente,

Ivan Camelo Rocha
Inspetor Regional
Mat. 1271

Ao Senhor,
José Adauto da Silva
Prefeito - exercício 2016
Av. Manoel Vicente, 214 - Centro
CEP: 56.580-000
Ibimirim - PE



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
INSPETORIA REGIONAL DE ARCOVERDE



FICHA DE PROCEDIMENTO DE NOTIFICAÇÃO POR SERVIDOR DESIGNADO

VISITA/ENTREGA		
1ª	X	2ª
		3ª

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO TC Nº	1870008-1
UNIDADE JURISDICIONADA	Prefeitura Municipal de Ibimirim
TIPO/EXERCÍCIO	Gestão Fiscal/2016
OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO	Of. NOT. TC/IRAR nº 091/2018 – PETCE nº 35651/2018

DADOS DO INTERESSADO

INTERESSADO	José Adaauto da Silva - Prefeito		
ENDEREÇO	Av. Manoel Vicente, 214		
BAIRRO	Centro	MUNICÍPIO	Ibimirim
CEP	56.580-000	FONE	

RESULTADO DA VISITA/ENTREGA

OCORRÊNCIA	
Entregue	X (*)
Não encontrado	
Mudou-se	
Falecido	
Recusa de Recebimento	
Outros (*)	

Ibimirim, 30 de JULHO de 2018.

Assinatura e matrícula – Servidor designado

Recebimento:

Nome: _____

CPF: _____

Data: _____ Hora: _____



Protocolo de Atendimento

Sistema de Protocolo



Nº Protocolo 289 / 2018	Data de Recebimento: 30/07/2018	Hora de Recebimento: 09:07:18	Tipo de Processo: EXPEDIENTE	Procedência: ENTRADA	
Local: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIMIRIM			E-Mail:		
Remetente: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO			Secretaria:		
Destinatário: GABINETE DO SENHOR PREFEITO JOSÉ ADAUTO			Secretaria:		
Tipo do Documento: OFICIO NOTIFICAÇÃO	N do Documento: 091/2018	Nº de Cópias	Data do Documento: 30/07/2018	Vencimento: 30/07/2018	Usuário: ALLAN
Assunto: OFICIO NOTIFICAÇÃO TTC/IRAR Nº 091/2018-PETCE Nº 35651/2018 PROCESSO TC Nº 1870008-1 TIPO/ECERCÍCIO GESTÃO FISCAL 2016					


Assinatura

1ª Via - Remetente

Desenvolvido por: CTM Consultoria - CNPJ 08 156.039/0001-04 - Rua José Lins de Siqueira Brito, 186 - Arcoverde - Pernambuco - CEP 56.506-510





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INSPETORIA REGIONAL DE ARCOVERDE



Documento Assinado Digitalmente por: MARIA DO ROSARIO MORAES CAVALLANTI
Acesso em: 16/07/2018
URL: https://tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam Código do documento: 0fb35f6-8943-4f51-9fcb-249b5e1d655c

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os fins do inciso I, do § 2º, do art. 52 da Lei nº 12.600/2004, que, nesta data, fiz a junta-da da cópia do Ofício de Notificação TC/IRAR nº **091/2018**, protocolado conforme estabelece o inciso I do art. 51 da supramencionada Lei aos autos do pro-cesso TC nº 1870008-1.

Arcoverde, 31 de julho de 2018

Ana Clara Felix Aragão
Matrícula TCE/PE nº 9633



**BARBOSA
& COUTO**
ADVOCADOS ASSOCIADOS



Documento Assinado Digitalmente por: MARIA DO ROSARIO MORAES CAVALLANTI
Assinatura: https://etce.ice.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam Código do documento: 0bd35f6-8943-4f51-9fcb-249b5e1d655c
Inscrição Bazarros TCE-PE 06/08/2018 13:07 - Protocolo 00004246

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE PERNAMBUCO, DOUTOR JOÃO CARNEIRO CAMPOS:**

IRBE PETCE Nº 37424/2018
Data 06.08.2018

REF. PROCESSO TC Nº 1870008-1

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO 2016

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIMIRIM

JOSÉ ADAUTO DA SILVA, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, por intermédio de seus advogados que subscrevem a presente peça, com instrumento de mandato em anexo (**DOC. 01**), e fundamentado no Princípio Constitucional da Ampla Defesa em sede Administrativa (art. 5º, LV da CF) e nas disposições da Lei Orgânica dessa Egrégia Corte de Contas (art. 49 e seguintes da Lei Estadual 12.600/2004), vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência apresentar

DEFESA PRÉVIA

em face do Relatório de Auditoria do processo acima indicado, nos termos que seguem para, ao final, requerer que este Tribunal de Contas julgue **REGULAR** a documentação constante no Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Ibimirim, referente aos 1º, 2º e 3º quadrimestre quadrimestres do exercício financeiro de 2016.

Documento não Conferido no Recebimento

Ruthcaine Pontes

Assinatura do Recebedor

[Handwritten signature]
[Handwritten mark]



**BARBOSA
& COUTO**
ADVOGADOS ASSOCIADOS



Documento Assinado Digitalmente por: MARIA DO ROSARIO MORAES CAVALCANTI
Acesso em: <https://etce.ice.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 0fb435f6-8943-4f51-9fcb-249b5e1d655c

DO MÉRITO

Em suma, depreende-se do Relatório de Auditoria que os três quadrimestres de 2016 excederam o percentual permitido para Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo, bem como que não foi informado nos respectivos RGF, as medidas adotadas para o controle da DTP.

Entretanto, cumpre rechaçar a irregularidade apontada, uma vez que, após a análise dos esclarecimentos a seguir expostos, bem como dos documentos que seguem acostados na presente peça, não haverá o que se falar em qualquer irregularidade que possa macular a Gestão Fiscal do Defendente.

Pois bem, não obstante o percentual registrado nos três quadrimestres de 2016 ter ultrapassado o limite imposto pela LRF, cumpre evidenciar os fatores que contribuíram primordialmente, para manutenção do percentual excedente, quais sejam o percentual de aumento do salário mínimo e do piso dos profissionais do magistério, que de 2015 para 2016 aumentaram 11,6% e 11,36%, respectivamente. Senão veja-se:

SALÁRIO MÍNIMO			
VIGÊNCIA	VALOR MENSAL	NORMA LEGAL	D.O.U.
01.01.2015	R\$ 788,00	Decreto 8.381/2014	30.12.2014
01.01.2016	R\$ 880,00	Decreto 8.618/2015	30.12.2015
PERCENTUAL DE AUMENTO			11,6%

PISO DO MAGISTÉRIO		
VIGÊNCIA	VALOR MENSAL	NORMA LEGAL
01.01.2015	R\$ R\$ 1.917,78	Lei 11.738/2008
01.01.2016	R\$ 2.135,64	Lei 11.738/2008
PERCENTUAL DE AUMENTO		11,36%



**BARBOSA
& COUTO**
ADVOGADOS ASSOCIADOS



Documento Assinado Digitalmente por: MARIA DO ROSARIO MORAES CAVALLANTI
Assinado em: 2023/03/21
URL: https://etce.ice.pe.gov.br/epv/validaDoc.shtm Código do documento: 0b0d35f6-8943-4f51-9fcb-249b5e1d655c

Conforme se verifica, em decorrência dos referidos aumentos, ocorreu o efeito cascata no salário dos servidores municipais, onerando os cofres municipais, valendo frisar que além do fato do gestor à época encontrar-se impossibilitado de exonerar servidores ante o eminente risco de paralisar os serviços essenciais oferecidos aos munícipes, tais como de educação, saúde e assistência social, o mesmo se viu obrigado em realizar novas contratações, haja vista a necessidade de prestação dos serviços impostos constitucionalmente ao Município, conforme disposições dos artigos 196 e 205 da Constituição Federal, Vejamos:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Assim, o Gestor agiu em pleno cumprimento aos princípios basilares do Direito Administrativo, tais como legalidade, continuidade, eficiência e razoabilidade. O provimento das vagas se deram em razão da essencialidade dos serviços da Saúde, Educação e Assistência Social.

A saúde, educação e assistência aos desamparados é direito social constitucionalmente resguardado pelo artigo 6º, da Carta Magna de 1988, que em sua redação assim preceitua:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (destacamos)

Mediante a análise do dispositivo legal acima mencionado, observa-se que o legislador constituinte atribuiu enorme relevância a este direito fundamental,



BARBOSA
& COUTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS



Documento Assinado Digitalmente por: MARIA DO ROSARIO MORAES CAVALCANTI
Acesse em: <https://etce.ice.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 0fbdc35fe-8943-4f51-9fcb-249b5e1d655c

conforme assevera José Afonso da Silva, utilizando-se das palavras de Gomes Canotilho e Vital Moreira. Vejamos:

Como ocorre com os direitos sociais em geral, o direito à saúde comporta *duas vertentes*, conforme anotam Gomes Canotilho e Vital Moreira: “uma, de natureza negativa, que consiste no direito a exigir do Estado (ou de terceiros) que se abstenha de qualquer acto que prejudique a saúde; outra, de natureza positiva, que significa o direito às medidas e prestações estaduais visando a prevenção de doenças e o tratamento delas”. **Como se viu do enunciado do art. 196 e se confirmará com a leitura dos arts. 198 a 200, trata-se de um direito positivo “que exige prestações de Estado e que impõe aos entes públicos a realização de determinadas tarefas [...], de cujo comprometimento depende a própria realização do direito”, e do qual decorre um especial direito subjetivo de conteúdo duplo: por um lado, pelo não cumprimento das tarefas estatais para a sua satisfação, dá cabimento à ação de inconstitucionalidade por omissão (arts. 102, I, a, e 103, § 2º) e, por outro lado, o seu não atendimento, in concreto, por falta de regulamentação, pode abrir pressupostos para a impetração de mandado de injunção, (art. 5º, LXXI) [...]**¹

Ressalte-se ainda que os direitos sociais, dentre eles o direito a saúde, são oponíveis ao Estado por todos que vivem no território brasileiro, possuindo como corolário lógico o direito fundamental à dignidade da pessoa humana, sendo nesse sentido o ensinamento de Gilmar Ferreira Mendes, cujas palavras seguem abaixo transcritas:

Nos termos do art. 6º da Constituição de 1988, integrado no Capítulo II do Título II — Dos Direitos e Garantias Fundamentais —, **são apontados/reconhecidos como direitos sociais oponíveis ao Estado brasileiro, por todos quantos vivem em nosso território, a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, e a assistência aos desamparados, na forma estabelecida pela Constituição, o que significa dizer em conformidade com o disposto no Título VIII — Da Ordem Social, no qual esses distintos direitos**

¹ AFONSO DA SILVA, José. *apud* Canotilho, Gomes; Moreira, Vital. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 20ª edição. Malheiros Editores. 2002, p. 308.



**BARBOSA
& COUTO**
ADVOGADOS ASSOCIADOS



Documento Assinado Digitalmente por: MARIA DO ROSARIO MORAES CAVALLANTI
Acesso em: <https://etce.tce.pe.gov.br/ppv/validaDoc.seam> Código do documento: 0fb035f6-8943-4f51-9fcb-249b5e1d655c

encontram seu desenvolvimento, os mecanismos de sua eficácia ou de seu sentido teleológico e a previsão de ações afirmativas para a sua realização prática, embora ainda longe de serem satisfatórias. Enunciados, assim, de modo genérico, tais direitos logo a seguir se especificam, como direitos dos trabalhadores (art. 7º, I a XXXIV) — que são os verdadeiros destinatários desses preceitos constitucionais, no entendimento de Celso Bastos e Ives Gandta Martins —, sem que essa enumeração seja exaustiva, até porque assim determina a própria Carta Política tanto no caput desse art. 7º quanto no § 2º do art. 5º e, nos quais estatui que os direitos e garantias expressos em seu texto não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados — à frente e acima de todos eles a dignidade da pessoa humana —, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte, os quais, se tiverem por objeto os direitos humanos e forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, equivalerão a emendas constitucionais, como determina o § 32 do mesmo art. 52 da Constituição.²

Não se pode deixar de observar ainda que, além do disposto no artigo 6º, da Constituição Federal, preceitua o artigo 196, também da Carta Magna de 1988, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, devendo ser assegurada por meio de políticas públicas que tenham por objetivo a redução do risco a doenças, bem como o acesso às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Além disto, em decorrência da apuração equivocada da receita do Fundo de Participação dos Municípios, justificada no item de ID.13 da Prestação de Contas de Governo, Processo 17100030-4, a Auditoria procedeu com uma redução na Receita Corrente Líquida de R\$ 426.343,10, o que consequentemente ocasionou um aumento indevido no percentual de comprometimento da RCL com despesa de pessoal.

Outro fator que contribuiu para o aumento de gasto com pessoal no município, diz respeito à ocorrência da estiagem no município durante o ano de 2016, ocasião em que foi decretada situação de emergência.

² FERREIRA MENDES, Gilmar. **Curso de Direito Constitucional**. 4 ed. 2009, p. 763.



**BARBOSA
& COUTO**
ADVOGADOS ASSOCIADOS



Documento Assinado Digitalmente por: MARIA DO ROSARIO MORAES CAVALLANTI
Assinatura: https://etce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam Código do documento: 0fbdc35f6-8943-4f51-9fcb-249b5e1d655c

No período em apreço foi decretado estado de emergência, (Decreto Estadual nº 42.886/2016, de 09 de abril de 2016 e Decreto Estadual nº 43.605, de 07 de outubro de 2016 e Pela Portaria n.º 125, de 23 de maio de 2016, da Secretária Nacional de Proteção e Defesa Civil.

Em casos análogos ao presente, este Tribunal, **INCLUINDO O PLENO**, decidiu no sentido de que o reconhecimento de que a "calamidade pública deve ser interpretada de maneira extensiva, abrangendo a situação de emergência". Senão vejamos:

PROCESSO TCE-PE Nº 1609581-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/02/2017

PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTÂNIA

INTERESSADO: Sr. GUSTAVO MACIEL LINS DE ALBUQUERQUE

ADVOGADOS: Drs. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE

Nº 30.630, E VANESSA CHAVES SAAD - OAB/PE Nº 36.858

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0113/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1609581-9, referente ao PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELO Sr. GUSTAVO MACIEL LINS DE ALBUQUERQUE, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SERTÂNIA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1034/16, PROFERIDO NO PROCESSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TCE-PE Nº 1601868-0, QUE MANTEVE O JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DA GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA DO CITADO MUNICÍPIO, REFERENTE AO 3º QUADRIMESTRE DE 2013 (PROCESSO TCE-PE Nº 1570015-0), ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado em CONHECER do presente Pedido de Rescisão e, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Marcos Loreto, que integra o presente Acórdão, DAR-LHE PROVIMENTO para julgar REGULAR COM RESSALVAS o Relatório

6/21

M



**BARBOSA
& COUTO**
ADVOGADOS ASSOCIADOS



Documento Assinado Digitalmente por: MARIA DO ROSARIO MORAES CAVALLANTI
Assinado em: 17/02/2017
URL: https://etce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam
Código do documento: 0b0d35f6-8943-4f51-9fcb-249b5e1d655c

de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre do exercício financeiro de 2013 da Prefeitura Municipal de Sertânia.

Recife, 17 de fevereiro de 2017.

Numa assentada do Pleno desta Casa, no pedido de rescisão foi discutido de forma vertical a questão e por 4x2 votos, entendeu-se que o caso era de aplicação do artigo 65 da LRF, ou seja, o problema do decreto emergencial reconhecido, inclusive, pela portaria ministerial.

O voto final foi no sentido de julgar regular o objeto da Gestão fiscal, não aplicando a multa que houvera sido sugerida pelo corpo técnico, levando em consideração a ata de uma reunião administrativa em que aproximou-se a *ratio legis* do art. 65 da LRF, à situação de emergência, entendendo-se naquela oportunidade que a norma não é o texto, mas sim o desdobramento do texto e suas circunstâncias e todo processo subjuntivo de interpretação.

Nas palavras do Douto Conselheiro Dirceu Rodolfo:

Diante da oscilação, de jurisprudência da Casa relativa àquela clivagem que eu havia me referido, quanto à interpretação do ARTIGO 65, chegando à conclusão que a coisa ainda não está assentada, firmada e remansosa, vou resgatar o meu posicionamento inicial, que era no sentido de que os 65 se aplica ipso facto, se existe decreto, o decreto acompanha ratio legis o dispositivo da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, e, portanto, nesse caso, entendo que estejam suspensos os prazos até que passe o evento, a intempérie, no caso, a longa estiagem na região, para que esse prazo volte a contar.

Conforme se verifica, Excelência, a aplicação do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal se dá por *ipso facto*, ou seja, pela consequência oriunda do reconhecido período de estiagem que assolou o município.

Já há diversos precedentes deste Tribunal sobre a situação de emergência que assolaram os Municípios no ano de 2016, como por exemplo, já nesses casos (Processo TCE-PE nº 1502586-0 e TCEPE nº 1502476-3, TCE-PE nº 1500377-2 e TCE-PE nº 1500875-7), corroborando com o entendimento *retro* exposto:

PROCESSO TCE-PE Nº 1660011-3



**BARBOSA
& COUTO**
ADVOGADOS ASSOCIADOS



Documento Assinado Digitalmente por: MARIA DO ROSARIO MORAES CAVALLANTI
Assinatura: https://etce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam Código do documento: 0fb035fe-8943-4f51-9fcb-249b5e1d655c

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/02/2017

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DOS BEZERROS

INTERESSADO: Sr. SEVERINO OTÁVIO RAPOSO MONTEIRO

ADVOGADOS: Drs. ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO OAB/PE nº 18.558, KARLA CAPELA MORAIS – OAB/PE nº 21.567, E MIRELLY CHIAPPETTA – OAB/PE nº 30.444

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0158/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1660011-3, Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal dos Bezerros referente ao exercício financeiro de 2014, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, as Defesas apresentadas, a Nota Técnica, bem como o Parecer do Ministério Público de Contas nº. 000038/2017;

CONSIDERANDO a coerência nos julgados desta Corte de Contas, notadamente os Processos TCE-PE nºs 1460093-6 e TCE-PE nº 1560007-5;

CONSIDERANDO que o Município dos Bezerros estava, no exercício ora analisado, sob estado de emergência, fato que se comprova a partir dos Decretos Estaduais nºs 39.723/2013, 40.380/2014 e 40.999/2014, do Governo do Estado de Pernambuco, e Decreto Municipal nº. 941/2014;

CONSIDERANDO os precedentes deste Tribunal, no sentido de que, sendo declarada a situação de emergência, diante da forte estiagem verificada no município, resta configurada a hipótese de



**BARBOSA
& COUTO**
ADVOGADOS ASSOCIADOS



Documento Assinado Digitalmente por: MARIA DO ROSARIO MORAES CAVALLANTI
Assinado em: 2017/02/24 14:51:51
URL para verificar a validade do documento: https://etce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam Código do documento: 0b0d35f6-8943-4f51-9fcb-249b5e1d655c

suspensão de prazo prevista no artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

(...)

Em julgar REGULAR, COM RESSALVAS, a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal dos Bezerras, relativa ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Severino Otávio Rapôso Monteiro.

Recife, 24 de fevereiro de 2017.

PROCESSO TCE-PE Nº 1402749-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/02/2016

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DO MONTE

(...)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0166/16

(...)

CONSIDERANDO que o artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal permite a suspensão dos prazos estabelecidos nos artigos 23 e 31 da LRF em caso de calamidade pública, e que tal calamidade pública deve ser interpretada de maneira extensiva, abrangendo a situação de emergência, decorrente da longa estiagem verificada no Sertão e no Agreste de Pernambuco;

CONSIDERANDO os decretos de Estado de Emergência de nº 39.119/2013 e nº 39.723/2013, proferidos pelo Governo Estadual;

(...)

Em CONHECER, preliminarmente, do presente Recurso do tipo Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando os



**BARBOSA
& COUTO**
ADVOGADOS ASSOCIADOS



Documento Assinado Digitalmente por: MARIA DO ROSARIO MORAES CAVALCANTI
Assinado em: https://etce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam Código do documento: 0bd35fe-8943-4f51-9fcb-249b5e1d655c

termos da deliberação atacada para julgar regular a documentação sob análise, referente ao Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de São Joaquim do Monte relativo à análise do 2º quadrimestre do exercício financeiro de 2013. Retirando, por conseguinte, a multa imputada pela deliberação atacada.

PROCESSO TCE-PE Nº 1509684-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/07/2016

RECURSO ORDINÁRIO UNIDADE GESTORA:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DO MONTE

INTERESSADO: Sr. JOÃO TENÓRIO VAZ CAVALCANTI JÚNIOR
ADVOGADOS: Drs. LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS – OAB/PE Nº 20.189, RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 26.433, PAULO ROBERTO GOMES MONTEIRO FILHO – OAB/PE Nº 28.438, PAULO VÍTOR RODRIGUES BATISTA – OAB/PE Nº 37.325, JENIFFER SILVEIRA CHUNG – OAB/PE Nº 37.217, RODRIGO DA SILVA ALBUQUERQUE – OAB/PE Nº 35.044, JULIANA ANTÔNIO FERNANDES DE SOUZA – OAB/PE Nº 37.010, MURILO OLIVEIRA DE ARAÚJO PEREIRA – OAB/PE Nº 18.526, THIAGO LUIZ PACHECO DE CARVALHO – OAB/PE Nº 28.507, CARLOS HENRIQUE QUEIROZ COSTA – OAB/PE Nº 24.842, CARLOS EUGÊNIO GALVÃO MORAIS – OAB/PE Nº 27.508, VITOR PIMENTEL DE VASCONCELOS AQUINO – OAB/PE Nº 31.981, E FILIPE FERNANDES CAMPOS – OAB/PE Nº 31.509

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0703/16 VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1509684-1, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. JOÃO TENÓRIO VAZ CAVALCANTI JÚNIOR, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DO MONTE, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1867/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1540005-0),

ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



**BARBOSA
& COUTO**
ADVOGADOS ASSOCIADOS



Documento Assinado Digitalmente por: MARIA DO ROSARIO MORAES CAVALCANTI
Assinatura: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 0fbdc35fe-8943-4f51-9fcb-249b5e1d655c

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 39.723/2013, que declarou situação de emergência diante da forte estiagem verificada no Município de São Joaquim do Monte, restando configurada a hipótese de suspensão de prazos prevista no artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal,

Em CONHECER do Recurso Ordinário interposto para, no mérito, por maioria, DAR-LHE PROVIMENTO para julgar REGULAR, COM RESSALVAS, a gestão fiscal do Município de São Joaquim do Monte referente ao 3º quadrimestre do exercício de 2013, afastando a multa originariamente imposta ao Sr. João Tenório Vaz Cavalcanti Júnior.

Recife, 18 de julho de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente
Conselheiro João Carneiro Campos – Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - vencido por ter votado pelo desprovimento do Recurso

PROCESSO TCE-PE Nº 1504495-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/06/2016

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SALOÁ

INTERESSADO: Sr. MANOEL RICARDO DE ANDRADE LIMA ALVES
ADVOGADO: Dr. LUCICLÁUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA - OAB/PE Nº 21.523

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0662/16 VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1504495- 6, referente ao RECURSO

11/21



**BARBOSA
& COUTO**
ADVOCADOS ASSOCIADOS



Documento Assinado Digitalmente por: MARIA DO ROSARIO MORAES CAVALLANTI
Certificado: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 0bd35f6-8943-4f51-9fcb-249b5e1d655c

ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. MANOEL RICARDO DE ANDRADE LIMA ALVES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALOÁ NO EXERCÍCIO DE 2013, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0798/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1590005-8),

ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que no acumulado dos quatro trimestres terminados no terceiro trimestre de 2014, o Produto Interno Bruto registrou crescimento de 0,7% (zero vírgula sete por cento) em relação aos quatro trimestres imediatamente anteriores;

CONSIDERANDO o princípio da causalidade e as disposições contidas no artigo 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO o período de referência correspondente ao 2º quadrimestre de 2013;

CONSIDERANDO que o prazo-limite para demonstrar-se o reenquadramento aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal deverá ocorrer no 1º quadrimestre de 2014;

CONSIDERANDO os Decretos Estaduais Nº 39.119/2013 e Nº 39.723/2013, que declaram situação de emergência diante da forte estiagem verificada no Município de Saloá, restando configurada a hipótese de suspensão de prazos prevista no artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal,

Em CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, por maioria, DAR-LHE PROVIMENTO, para julgar regular, com ressalvas, o período referente ao 3º quadrimestre de 2013, afastando-se a imputação de multa.

Recife, 30 de junho de 2016.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente
Conselheiro João Carneiro Campos - Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Marcos



**BARBOSA
& COUTO**
ADVOGADOS ASSOCIADOS



Documento Assinado Digitalmente por: MARIA DO ROSARIO MORAES CAVALLANTI
Assinse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 0fbdc35fe-8943-4f51-9fcb-249b5e1d655c

Loreto Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior Conselheiro
Ranilson Ramos Conselheira Substituta Alda Magalhães - vencida por
ter votado pelo desprovimento do recurso Presente: Dr. Cristiano da
Paixão Pimentel - Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1560010-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/03/2016

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADINHO

INTERESSADO: Sr. ADENILSON PEREIRA DE ARRUDA

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0231/16 VISTOS, relatados e discutidos os autos
do Processo TCE-PE nº 1560010- 5, Gestão Fiscal da Prefeitura
Municipal de Salgadinho referente ao 3º quadrimestre do exercício
financeiro de 2013, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da
Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do
voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o gestor cumpria o seu primeiro ano de
mandato;

CONSIDERANDO os Decretos Estaduais nº 39.119/2013 e nº
39.723/2013, que declaram situação de emergência diante da forte
estiagem verificada no Município de Salgadinho, restando
configurada a hipótese de suspensão de prazos prevista no artigo 65
da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71 e 75, da Constituição
Federal e no artigo 39 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do
Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);**

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de
maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece
normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na
gestão fiscal, e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as

13/21



**BARBOSA
& COUTO**
ADVOCADOS ASSOCIADOS



Documento Assinado Digitalmente por: MARIA DO ROSARIO MORAES CAVALLANTI
Assinado em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc/seam Código do documento: 0fb035f6-8943-4f51-9fcb-249b5e1d655c

atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento,

Em julgar REGULAR, COM RESSALVAS, a gestão fiscal do período sob exame, 3º quadrimestre do exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Adenilson Pereira de Arruda, Prefeito do Município de Salgadinho.

Recife, 17 de março de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Ranilson Ramos - Relator Presente: Dr. Guido Rostand
Cordeiro Monteiro - Procurador S/ML

No mesmo sentido foi o posicionamento desta Corte de Contas na ocasião do julgamento do Processo TCE-PE nº 1570017-3, por meio do qual este Tribunal decidiu no sentido de que o reconhecimento da situação de emergência é medida suficiente para excluir a imputação de infração administrativa. Vejamos:

PROCESSO TCE-PE Nº 1570017-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/07/2015

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇÃO

(...)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1192/15

(...)

CONSIDERANDO o cenário em que se encontrava o Município de Poção no exercício de 2013;

CONSIDERANDO que o Município de Poção teve sua condição reconhecida pela Assembleia Legislativa através dos Decretos Estaduais nºs 39.119/2013 e 39.723/2013, cada um por um período de 180 dias.

14/21



**BARBOSA
& COUTO**
ADVOGADOS ASSOCIADOS



Documento Assinado Digitalmente por: MARIA DO ROSARIO MORAES CAVALLANTI
https://etce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam Código do documento: 0fb035f6-8943-4f51-9fcb-249b5e1d655c

CONSIDERANDO que a aplicação dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade ao caso concreto excluem a caracterização de infração administrativa;

(...)

Em julgar REGULAR, COM RESSALVAS, a Gestão Fiscal do período sob exame, do exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Ordenador de Despesas e Prefeito do Município, Sr. José Waldeilson Galindo Bezerra.

Para suprir tais necessidades da Assistência Social, Educação e Saúde, **não privando a população de necessidades básicas**, foram necessários prover as lacunas de pessoal em tela.

Tal situação fica visível ao compararmos os Acórdãos produzidos nos Processos julgados pelo Tribunal Pleno desta Corte TCE-PE nºs 1507278-2, 1603746-7, 1509684-1 e 1504742-8 com outros constantes dos Processos TCE-PE nºs 1403993-0; 1509684-1; 1504495-6; 1502102-6.

Por fim, cumpre ressaltar que o Município tomou medidas para não elevar os gastos com pessoal, que inclusive, percebe-se que nos anos de 2015 a 2016 os índices continuaram praticamente o mesmo, mesmo com os aumentos dos salários e a situação de emergência, ou seja, demonstra que o gestor tomou medidas para reduzir o gasto com pessoal, este que não se elevou de um ano para o outro, o que seria uma consequência lógica dado os aumentos de gastos de um ano para o outro.

O defendente, tomou todas as medidas cabíveis dentre os anos de 2015 e 2016, diante disto, em homenagem a princípio da razoabilidade e proporcionalidade, ver-se que, mesmo com os índices de gasto de pessoal acima do permitido, é nítido o empenho do gestor desde o 1º quadrimestre de 2015 ao 2º quadrimestre de 2016.

Com relação ao 3º quadrimestre, diante da situação de emergência, e receitas correntes em baixa, por consequência, eleva o gasto de pessoal, **inclusive, reitera-se, em decorrência da apuração equivocada da receita do Fundo de Participação dos Municípios, justificada no item de ID.13 da Prestação de Contas de 2016, Processo 17100030-4, a Auditoria procedeu com uma redução na Receita Corrente Líquida de R\$ 426.343,10, o que consequentemente ocasionou um aumento indevido no percentual de comprometimento da RCL com despesa de pessoal.**

15/21



**BARBOSA
& COUTO**
ADVOGADOS ASSOCIADOS



Documento Assinado Digitalmente por: MARIA DO ROSARIO MORAES CAVALCANTI
Assinatura: https://etce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam Código do documento: 0fbdc35fe-8943-4f51-9fcb-249b5e1d655c

Em verdade, não é somente o gasto de pessoal que aumenta com relação aos servidores que exercem suas funções no município, mas sim, pela queda de receita e pela situação anormal que, conseqüentemente, seja necessário mais empenho da administração para dar continuidade e eficiência aos serviços públicos.

Logo, só não alcançou os limites da LRF por fatores que não tinha ingerência, a exemplo do novo piso salarial dos professores, aumento do salário mínimo e seca no município.

Outrossim que, não custa ressaltar novamente que o Município encontrava-se em situação de emergência em virtude da seca/estiagem que o assolou, sendo tal conjuntura certificada pelo Estado de Pernambuco e pela da Secretaria Nacional de Defesa Civil.

Desta feita, Excelência, restou demonstrado que o aumento do percentual de gasto com pessoal no município se deu em decorrência de fatores alheios a vontade do Defendente, fatos estes que também demonstraram o esforço empreendido pelo mesmo durante o exercício de 2016, não havendo óbice para que as contas sob análise sejam julgadas REGULARES COM RESSALVAS, sem a aplicação de qualquer tipo de penalidade em face do Defendente.

DO ESCALONAMENTO DA MULTA - DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

No Brasil, o princípio da proporcionalidade ganha de fato contornos amplos em sua aplicabilidade, ao passo que encontra fundamento não apenas nos direitos fundamentais elencados na Constituição Federal, implícita e explicitamente, mas encontra supedâneo ainda no próprio Estado Democrático de Direito. Ambos coexistem de forma simbiótica – o Estado Democrático de Direito e os direitos fundamentais – ao passo que o princípio da proporcionalidade busca a justa medida da aplicação destes últimos.

Novamente recorrendo a doutrina do Ministro Gilmar Mendes:

No âmbito do direito constitucional, que o acolheu e reforçou, a ponto de impô-lo à obediência não apenas das autoridades administrativas, mas também de juízes e legisladores, esse princípio acabou se tornando consubstancial à própria idéia de Estado de



**BARBOSA
& COUTO**
ADVOGADOS ASSOCIADOS



Documento Assinado Digitalmente por: MARIA DO ROSARIO MORAES CAVALLANTI
Assinado em: https://etce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam Código do documento: 0fbdc35fe-8943-4f51-9fcb-249b5e1d655c

Direito pela sua íntima ligação com os direitos fundamentais, que lhe dão suporte e, ao mesmo tempo, dele dependem para se realizar. Essa interdependência se manifesta especialmente nas colisões entre bens ou valores igualmente protegidos pela Constituição, conflitos que só se resolvem de modo justo ou equilibrado fazendo-se apelo ao subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito, o qual é indissociável da ponderação de bens e, ao lado da adequação e da necessidade, compõe a proporcionalidade em sentido amplo.³

Por consequência, são estes os três subprincípios decorrentes do Princípio da Proporcionalidade em sentido amplo: a) necessidade; b) adequação; e a c) proporcionalidade em sentido estrito.

Por subprincípio da *necessidade* entende-se a inexistência de outro meio menos gravoso que venha a dirimir o conflito de direitos no caso concreto. Ou seja, existindo outro meio que possa dar concretude ao objetivo da norma de forma mais branda, o meio então suscitado se mostra desnecessário.⁴

O subprincípio da adequação por sua vez é a aptidão do meio adotado para dirimir o conflito de direitos. Inadequado o meio adotado, por consequência o objetivo da norma não será atingido⁵.

Por fim, quanto ao princípio da proporcionalidade em sentido estrito, este pode ser entendido como o juízo de ponderação entre os outros subprincípios. Ou seja, "um juízo definitivo sobre a proporcionalidade da medida há de resultar da rigorosa ponderação e do possível equilíbrio entre o significado da intervenção para o atingido e os objetivos perseguidos pelo legislador."⁶

Em suma, o Princípio da Proporcionalidade em sentido amplo, pode ser conceituado da seguinte forma: princípio constitucional implícito que visa atingir o fim (valor) pretendido pelo legislador, diante de um conflito de direitos, adotando a

³ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 143.

⁴ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 366.

⁵ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 366.

⁶ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 366.



**BARBOSA
& COUTO**
ADVOGADOS ASSOCIADOS



Documento Assinado Digitalmente por: MARIA DO ROSARIO MORAES CAVALLANTI
Assinatura: https://etce.ice.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam Código do documento: 0fb3516-8943-4f51-9fcb-249b5e1d655c

medida necessária e adequada à consecução de tal fim, sob um juízo de ponderação entre os meios e fins adotados pelo intérprete/julgador.

Passando ao caso vertente, é possível concluir que diante do quadro financeiro do município de Ibimirim nos anos de 2015 e 2016, bem como, da situação de emergência/seca/estivagem que assolava o Município, além as medidas adotadas pelo gestor para que não houve aumento com gasto com pessoal, nitidamente demonstrado nos 1º quadrimestre de 2015 ao 2º quadrimestre de 2016, diante os fatos e fundamentações fartamente ventiladas, percebe- que não é razoável a aplicação da multa.

Logo, se mostra evidentemente desproporcional a aplicação de multa, ao passo que o legislador em momento algum visou punir o gestor com o intento de adequar as contas públicas.

Na pequena hipótese do item anterior desta defesa não ser acatado, o que de fato não se acredita, segue adiante considerações sobre a necessidade de escalonamento por ocasião da aplicação de multa, conforme entendimento do Ministério Público de Contas de Pernambuco:

“Procurador quer escalonar penas para os infratores da Lei dos Crimes Fiscais

Um parecer do procurador Paulo Roberto Fernandes Pinto Júnior sobre a necessidade de observância dos princípios constitucionais da individualização da pena e da razoabilidade/proporcionalidade na aplicação de multa aos gestores públicos que descumprirem a Lei dos Crimes Fiscais será levado à discussão do Pleno num processo que tem como relator o auditor substituto Carlos Pimentel.

O processo refere-se ao Relatório de Gestão Fiscal do segundo semestre de 2006 da Câmara de Vereadores do Município de Machados. Ele constou da pauta da Segunda Câmara do dia 04/03/2008, porém não chegou a ser julgado porque o representante do Ministério Público pediu vistas.

Para ele, embora o Pleno já tenha manifestado o entendimento de que o gestor público que não publicar o Relatório de Gestão Fiscal no prazo estabelecido pela LRF (Lei de Responsabilidade Fiscal), deixar de enviá-lo ao TCE no prazo legal ou entregar a documentação

18/21

✓ M



**BARBOSA
& COUTO**

ADVOGADOS ASSOCIADOS



Documento Assinado Digitalmente por: MARIA DO ROSARIO MORAES CAVALLANTI
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 0fb035fe-8943-4f51-9fcb-249b5e1d655c

incompleta deve ser punido com pena de multa correspondente a 30% dos seus vencimentos, conforme preceitua a Lei dos Crimes Fiscais, a sua opinião pessoal é no sentido de que essa multa deve ser escalonada, levando-se em consideração o histórico da conduta do agente.

INDIVIDUALIZAÇÃO - "A sanção, em homenagem aos princípios da dignidade da pessoa humana e do devido processo legal, deve ser sempre individualizada. A Constituição Federal traz expressa garantia à individualização da pena, conforme se observa no seu artigo 5º, XLVI. Além disso, a atividade sancionatória estatal está intimamente atrelada à observância do princípio constitucional da razoabilidade/proporcionalidade", afirma em seu parecer o procurador Paulo Roberto.

Por isso, ele sustenta o ponto de vista de que é necessário observar o princípio da gradação da pena, ou seja, da não aplicação de 30% de multa sobre os vencimentos do gestor para todos os casos, indistintamente, tal como determina a Lei dos Crimes Fiscais, porque isso estaria em desacordo com a Carta Magna.

No seu entendimento, ao conferir aos Tribunais de Contas a prerrogativa de exercer o controle externo, a Constituição diz em seu artigo 71, VIII, que em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, compete aos TCs aplicar aos responsáveis as sanções previstas em lei, além de "multa proporcional ao dano causado ao erário".

Daí entender que o equilíbrio entre a sanção e o ilícito administrativo é "pauta inarredável tanto para o legislador quanto para o julgador" em respeito ao princípio constitucional da proporcionalidade/razoabilidade.

ESCALONAMENTO - O procurador embasou o seu parecer em citações dos constitucionalistas José Roberto Pimenta Oliveira e Lúcio Bittencourt, em votos dos ministros do STF Gilmar Mendes (presidente eleito daquela Corte) e Moreira Alves e no artigo intitulado "Infrações Administrativas à Legislação Fiscal" de Cezar Miola e Geraldo Costa de Camino, publicado no Informativo da Associação dos Ministérios Públicos Especiais.



**BARBOSA
& COUTO**
ADVOGADOS ASSOCIADOS



Este documento Assinado Digitalmente por: MARIA DO ROSARIO MORAES CAVALLANTI
Assinado em: https://etce.ice.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam Código do documento: 0fbdc35f6-8943-4f51-9fcb-249b5e1d655c

Por fim, anexou ao seu opinativo o texto do Acórdão nº 317/2003 do Tribunal de Contas da União segundo o qual a multa prevista no artigo 5º, parágrafo 1º, da Lei dos Crimes Fiscais, para quem "deixar de divulgar" ou de "enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas" o Relatório de Gestão Fiscal nos prazos e condições previstos em lei, "deve ser aquilatada pelo julgador e entendida como de até 30% dos vencimentos do gestor, conferindo ao aplicador da norma a necessária margem de valoração da conduta para fixação do seu valor".

O parecer do procurador Paulo Roberto abriu uma discussão interna no Ministério Público de Contas, cuja posição sobre este assunto já não é mais uniforme. Um dos procuradores que estão admitindo rever sua posição em face da farta argumentação apresentada pelo colega é Dirceu Rodolfo de Melo Júnior.

"É um parecer denso, profundo, bem fundamentado, que suscita uma reflexão por parte do Pleno à luz desses novos argumentos que nos foram trazidos", disse ele.

Ainda não há data marcada para que esse assunto seja analisado pelo Pleno. Mas, segundo Dirceu Rodolfo, dada a sua relevância, a análise deverá ser feita o mais breve possível.

Gerência de Jornalismo (GEJO) / Diário Oficial de Pernambuco,
01.04.08"

Em homenagem ao princípio da eventualidade, caso seja o entendimento da aplicação de multa, que está possa ser reduzida, diante a situação fática ora narrada.

DOS REQUERIMENTOS

Feitos os esclarecimentos acima, restou comprovada a ausência de responsabilidade do Defendente, não podendo o mesmo ser punido em relação ao relatório de Gestão Fiscal dos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2016, visto que a manutenção dos percentuais se deu por motivos alheios a vontade do Defendente.



**BARBOSA
& COUTO**

ADVOGADOS ASSOCIADOS



Assinado Digitalmente por: MARIA DO ROSARIO MORAES CAVALCANTI
Documento
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epv/validaDocseam> Código do documento: 0fb035f6-8943-4f51-9fcb-249b5e1d655c

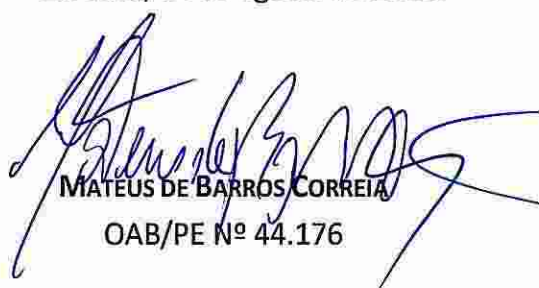
Em homenagem ao princípio da eventualidade, proporcionalidade e razoabilidade, caso não seja acatado a presente defesa, que haja a redução da multa, diante da situação fática que assolava o Município de Ibimirim no ano de 2016.

Requer assim, o julgamento pela REGULARIDADE da gestão fiscal sob análise e o consequente arquivamento deste processo sem aplicação de qualquer tipo de penalidade, dando-se ao Senhor José Adauto da Silva, quitação referente ao presente processo.

Requer ainda a produção de todos os meios de provas admitidas em direito, inclusive a juntada dos documentos anexos a presente peça.

Termos em que pede e espera deferimento.

Caruaru, 02 de agosto de 2018.


MATEUS DE BARROS CORREIA
OAB/PE Nº 44.176


BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO
OAB/PE 24.201

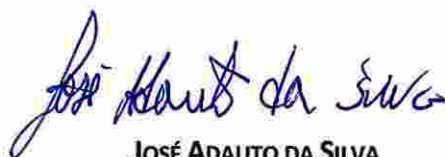
Pelo presente instrumento particular de procuração,

JOSÉ ADAUTO DA SILVA, brasileiro, divorciado, inscrito no RG sob o nº 9.759.803 SDS/PE e no CPF sob o nº 039.188.758-06, residente e domiciliado à Avenida Manoel Vicente, nº 216, centro, Município de Ibimirim, CEP: 56.580-000, Estado de Pernambuco,

Nomeia e constitui seus bastantes procuradores,

BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, Advogado inscrito na OAB/PE sob o nº 24.201; sócio da BARBOSA E COUTO ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade de advogados inscrita na OAB/PE sob o nº 1.106, endereço eletrônico barbosaecoutoadvogadosassociados@hotmail.com, e **MATEUS DE BARROS CORREIA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 44.176, ambos com escritório situado na Rua Deputado Souto Filho, nº 53, 1º andar, bairro Maurício de Nassau, CEP 55.012-310, Município de Caruaru, Estado de Pernambuco, onde receberão as comunicações dos atos processuais.

Poderes: Para o Foro em geral, admitida a cláusula *ad judicia*, e demais poderes ressalvados no artigo 105 do Código de Processo Civil, podendo os Outorgados, em qualquer grau de jurisdição, independentemente de Instância, Juízo ou Tribunal, em nome do Outorgante, propor contra quem de direito as ações competentes e defender os seus interesses nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, reconhecer procedência de pedido, fazer levantamento de alvará, renunciar a direito no qual se funda ação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, além de representar o Outorgante em repartições públicas e praticar todos os demais atos indispensáveis para o fiel, firme e válido cumprimento deste mandato.



JOSÉ ADAUTO DA SILVA

OUTORGANTE

Caruaru, 20 de julho de 2018.

Governo do Estado

Governador: Paulo Henrique Saraiva Câmara

DECRETO Nº 43.605, DE 7 DE OUTUBRO DE 2016.

Declara situação anormal, caracterizada como "Situação de Emergência", nas áreas dos Municípios do Sertão do Estado de Pernambuco afetados por Estiagem.

O GOVERNADOR DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II e IV do art. 37 da Constituição Estadual e o disposto na Lei Federal nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, na Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, no Decreto Federal nº 7.257, de 4 de agosto de 2010, e na Instrução Normativa nº 001, de 24 de agosto de 2012, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – SINPDEC,

CONSIDERANDO que compete ao Estado a preservação do bem estar da população e das atividades socioeconômicas das regiões atingidas por eventos adversos, bem como a adoção imediata das medidas que se fizerem necessárias para, em regime de cooperação, enfrentar situações emergenciais;

CONSIDERANDO a redução das precipitações pluviométricas que assolam os Municípios do Estado para níveis sensivelmente inferiores aos da normal climatológica e a queda intensificada das reservas hídricas de superfície provocada pela má distribuição pluviométrica na região;

CONSIDERANDO os impactos ocasionados decorrentes das perdas significativas na agropecuária da região;

CONSIDERANDO ainda que os habitantes dos Municípios afetados não têm condições satisfatórias de superar os danos e prejuízos provocados pelo evento adverso, haja vista a situação socioeconômica desfavorável da região, o que exige do Poder Executivo a adoção de medidas para restabelecer a normalidade das regiões afetadas;

CONSIDERANDO, finalmente, o Parecer Técnico nº 004/2016-GETOP, de 4 de outubro de 2016, elaborado pela Coordenadoria de Defesa Civil de Pernambuco – CODECPE,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada a existência de situação anormal caracterizada como "Situação de Emergência" em razão da estiagem, por um período de 180 (cento e oitenta) dias, nos Municípios constantes do Anexo Único.

Parágrafo único. A situação de anormalidade que trata o caput é válida apenas para as áreas dos Municípios constantes do Anexo Único, comprovadamente afetadas pelo desastre, conforme prova documental estabelecida pelos respectivos Formulários de Informação do Desastre – FIDE.

Art. 2º Os órgãos estaduais localizados nas áreas atingidas, e competentes para a situação específica, adotarão as medidas necessárias para o combate à "Situação de Emergência", em conjunto com os órgãos municipais.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 5 de outubro de 2016.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 7 de outubro do ano de 2016, 200ª da Revolução Republicana Constitucionalista e 195ª da Independência do Brasil.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS FIGUEIRA
ANTÔNIO CÉSAR CAULIA REIS

ANEXO ÚNICO

MUNICÍPIOS	
1. Afogados da Ingazeira	29. Maracá
2. Afonso	30. Mirandiba
3. Araripina	31. Moreilândia
4. Arcoverde	32. Orocó
5. Belém do São Francisco	33. Ouricuri
6. Betânia	34. Pamamirim
7. Bodocó	35. Petrolândia
8. Brejinho	36. Petrolina
9. Cabrobó	37. Quixaba
10. Calumbi	38. Salgueiro
11. Carnaúba	39. Santa Cruz
12. Carnaubeira da Penha	40. Santa Cruz da Baixa Verde
13. Cedro	41. Santa Filomena
14. Custódia	42. Santa Maria da Boa Vista
15. Dormentes	43. Santa Terezinha

16. Exu	44. São José do Belmonte
17. Flores	45. São José do Egito
18. Floresta	46. Serra Talhada
19. Granito	47. Serrita
20. Igarimú	48. Serrolândia
21. Igaracy	49. Solidão
22. Inajá	50. Tabira
23. Ingazeira	51. Tacaratu
24. Ipubi	52. Terra Nova
25. Itacuruba	53. Trindade
26. Itapetim	54. Triunfo
27. Jatobá	55. Tuparetama
28. Lagoa Grande	56. Verdejante

DECRETO Nº 43.606, DE 7 DE OUTUBRO DE 2016.

Transfere o cargo comissionado que indica.

O GOVERNADOR DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II e IV do art. 37 da Constituição Estadual, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 49, de 31 de janeiro de 2003, na Lei nº 15.452, de 15 de janeiro de 2008, no Decreto nº 41.450, de 30 de janeiro de 2015,

DECRETA:

Art. 1º Fica transferido, do Quadro de Cargos Comissionados e Funções Gratificadas da Secretaria de Planejamento e Gestão para o Quadro de Cargos Comissionados e Funções Gratificadas do Gabinete de Projetos Estratégicos, 1 (um) cargo, em comissão, de Gerente Executivo, símbolo DAS-4.

Art. 2º Os Regulamentos da Secretaria de Planejamento e Gestão e do Gabinete de Projetos Estratégicos devem ser alterados em atendimento ao disposto neste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de outubro de 2016.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 7 de outubro do ano de 2016, 200ª da Revolução Republicana Constitucionalista e 195ª da Independência do Brasil.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

MÁRCIO STEFANNI MONTEIRO MORAIS
ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS FIGUEIRA
MARCELO ANDRADE BEZERRA BARROS
MILTON COELHO DA SILVA NETO
ANTÔNIO CÉSAR CAULIA REIS

DECRETO Nº 43.607, DE 7 DE OUTUBRO DE 2016.

Abre ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2016, crédito suplementar no valor de R\$ 1.520.869,06 em favor da Empresa de Turismo de Pernambuco Governador Eduardo Campos – EMPETUR.

O GOVERNADOR DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do art. 37 da Constituição Estadual, tendo em vista o disposto nos incisos IV e V do art. 10 da Lei nº 15.705, de 28 de dezembro de 2015, e considerando a necessidade de reforçar dotações orçamentárias insuficientes para atender a despesas operacionais do Órgão, não implicando acréscimo ao Orçamento vigente, uma vez que os recursos serão deduzidos de dotação disponível,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2016, em favor da Empresa de Turismo de Pernambuco Governador Eduardo Campos – EMPETUR, crédito suplementar no valor de R\$ 1.520.869,06 (um milhão, seiscentos e vinte mil, oitocentos e sessenta e nove reais e seis centavos), destinado ao reforço das dotações orçamentárias especificadas no Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários ao atendimento das despesas de que trata o art. 1º são os provenientes de anulação da dotação orçamentária especificada no Anexo II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de outubro de 2016.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 7 de outubro do ano de 2016, 200ª da Revolução Republicana Constitucionalista e 195ª da Independência do Brasil.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

FELIPE AUGUSTO LYRA CARRERAS
ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS FIGUEIRA
MARCELO ANDRADE BEZERRA BARROS
MÁRCIO STEFANNI MONTEIRO MORAIS

ESTADO DE PERNAMBUCO
DIÁRIO OFICIAL - PODER EXECUTIVO

GOVERNADOR
Paulo Henrique Saraiva Câmara

VICE-GOVERNADOR
Raul Jean Louis Henry Júnior

SECRETÁRIOS DE ESTADO

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO
Milton Coelho da Silva Neto

SECRETÁRIO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA
Nilton da Mota Silveira Filho

SECRETÁRIO DA CASA CIVIL
Antônio Carlos dos Santos Figueira

SECRETÁRIO DAS CIDADES
Francisco Antonio Souza Papaléo

SECRETÁRIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Lúcia Carvalho Pinto de Melo

SECRETÁRIO DA CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
Ruy Bezerra de Oliveira Filho

SECRETÁRIO DE CULTURA
Marcelino Granja de Menezes

SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL
Ângelo Fernandes Glória

SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
Thiago Azeiteiro de Alencar Norões

SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL,
CRIANÇA E JUVENTUDE
Isaltino José do Nascimento Filho

SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO
Frederico da Costa Amâncio

SECRETÁRIO DA FAZENDA
Marcelo Andrade Bezerra Barros

SECRETÁRIO DE HABITAÇÃO
Marcos Baptista Andrade

SECRETÁRIO DE IMPRENSA
Ennio Lins Benning

SECRETÁRIO DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS
Pedro Eurico de Barros e Silva

SECRETÁRIO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE
Sérgio Luís de Carvalho Xavier

SECRETÁRIO DE MICRO E PEQUENA EMPRESA,
QUALIFICAÇÃO E TRABALHO
Alexandre José Marques Valença

SECRETÁRIA DA MULHER
Sílvia Maria Cordero

SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
Márcio Stefanni Monteiro Moraes

SECRETÁRIO DE SAÚDE
José Iran Costa Júnior

SECRETÁRIO DE TRANSPORTES
Sebastião Ignácio de Oliveira Júnior

SECRETÁRIO DE TURISMO, ESPORTES E LAZER
Felipe Augusto Lyra Carreras

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
Antônio César Caúlia Reis

CePE
COMPANHIA EDITORA DE
PERNAMBUCO
Consulte o nosso site:
www.cepe.com.br

DIRETOR PRESIDENTE
Luiz Ricardo Leite de Castro Leitão

DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO
Bráulio Mendonça Meneses

DIRETOR DE PRODUÇÃO E EDIÇÃO
Edson Ricardo Teixeira de Melo

GERENTE DE PRODUÇÃO
DE CONTEÚDOS
Isa Dias

TEXTO
Secretaria de Imprensa

EDIÇÃO
Isa Dias / Fernando Buarque

DIAGRAMAÇÃO
Sílvia Matta

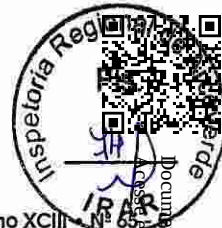
EDIÇÃO DE IMAGEM
Higor Vidal

PUBLICAÇÕES:

Coluna de 6,2 cm R\$ 121,00

Quaisquer reclamações sobre matérias publicadas deverão ser efetuadas no prazo máximo de 10 dias.

COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO
CNPJ 10.921.252/0001-07 -
Insc. Est. 18.1.001.0022408-7
Rua Coelho Leite, 530 – Santo Amaro
Recife-PE – CEP 50.100-140
Telefone: (81) 3183-2700 (busca automática)
Fax: (81) 3183-2747 -
cepecom@cepe.com.br
Ouvdoria - Fone: 3183-2736
ouvdoria@cepe.com.br



Recife, 9 de abril de 2016

Diário Oficial do Estado de Pernambuco - Poder Executivo

Ano XCIII - Nº 184

CONSIDERANDO os impactos ocasionados, decorrentes das perdas significativas na agropecuária da região;

CONSIDERANDO ainda que os habitantes dos municípios afetados não têm condições satisfatórias de superar os danos e prejuízos provocados pelo evento adverso, haja vista a situação socioeconômica desfavorável da região, o que exige do Poder Executivo Estadual a adoção de medidas para restabelecer a normalidade das regiões afetadas;

CONSIDERANDO que as áreas afetadas permanecem com os níveis das reservas hídricas bem abaixo das condições satisfatórias, com suas águas impróprias para o consumo humano;

CONSIDERANDO finalmente, o Parecer Técnico nº 002, datado de 4 de abril de 2016, elaborado pela Coordenadoria da Defesa Civil de Pernambuco - CODECIDE.

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada a existência de situação anormal caracterizada como "Situação de Emergência" em razão da estiagem, por um período de 180 (cento e oitenta) dias, nos Municípios constantes no Anexo Único.

Parágrafo único. A situação de anormalidade que trata o caput é válida apenas para as áreas dos Municípios constantes do Anexo Único, comprovadamente afetadas pelo desastre, conforme prova documental estabelecida pelos respectivos Formulários de Informações do Desastre - FIDE.

Art. 2º Os órgãos estaduais localizados nas áreas atingidas, e competentes para a situação específica, adotarão as medidas necessárias para o combate à "Situação de Emergência", em conjunto com os órgãos municipais.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 6 de abril de 2016.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 8 de abril de 2016, 200º da Revolução Republicana Constitucionalista e 134º da Independência do Brasil.

PAULO HENRIQUE SARAINA CÂMARA
Governador do Estado

ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS FIGUEIRA
ANTÔNIO CÉSAR CAULA REIS

ANEXO ÚNICO

MUNICÍPIOS		
01. Afogados de Ingazeira	20. Igaracy	39. Santa Cruz
02. Alfrêdo	21. Igaracy	40. Santa Cruz da Baixa Verde
03. Araripina	22. Inajá	41. Santa Filomena
04. Arcoverde	23. Ingazeira	42. Santa Maria da Boa Vista
05. Belém do São Francisco	24. Ipubi	43. Santa Terezinha
06. Betânia	25. Itacuruba	44. São José do Belmonte
07. Bodocó	26. Itapetim	45. São José do Egito
08. Brejinho	27. Jaboá	46. Serra Talhada
09. Cabrobó	28. Lagoa Grande	47. Serita
10. Calumbi	29. Maracá	48. Sertão
11. Camarã	30. Mirambiba	49. Solidão
12. Camarã da Penha	31. Moreilândia	50. Tabira
13. Cedro	32. Orocó	51. Tamaritá
14. Custódia	33. Ouricuri	52. Terra Nova
15. Dormentes	34. Parnamirim	53. Trindade
16. Exu	35. Petrolândia	54. Triunfo
17. Flores	36. Petrolina	55. Tuparetama
18. Floresta	37. Quixaba	56. Verdejante
19. Granito	38. Salgueiro	

DECRETO Nº 42.887, DE 8 DE ABRIL DE 2016.

Regulamenta a Lei nº 14.916, de 18 de Janeiro de 2013, que concede às pessoas com deficiência gratuidade nos veículos do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR.

O GOVERNADOR DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do art. 37 da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO a Lei nº 14.916, de 18 de Janeiro de 2013, que concede às pessoas com deficiência gratuidade nos veículos do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR;

CONSIDERANDO as alterações realizadas na Lei nº 14.916, de 18 de Janeiro de 2013, pela Lei nº 15.552, de 14 de Julho de 2015;

CONSIDERANDO a Portaria nº 220/2015, que constitui Comissão com o objetivo de avaliar e definir a transição dos pedidos de concessão do benefício da gratuidade de que trata a Lei supracitada no âmbito dos Municípios da Região Metropolitana do Recife;

CONSIDERANDO que cabe ao Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife - CTM, o gerenciamento, o cadastramento e a emissão do Vale Eletrônico Metropolitano de Livre Acesso;

CONSIDERANDO a necessidade de reformular o processo de concessão, bem como os instrumentais utilizados para análise dos pedidos, a fim de evitar fraudes;

DECRETA:

Art. 1º É assegurada às pessoas com deficiência física, auditiva, visual, intelectual e múltipla, a gratuidade das passagens em transportes coletivos no âmbito das linhas integrantes do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR, nos termos da Lei nº 14.916, de 18 de Janeiro de 2013.

Art. 2º Cabe ao Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife - CTM firmar convênio com os Municípios da Região Metropolitana do Recife com a finalidade de facilitar o acesso do usuário ao benefício de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. O Convênio de Cooperação de que trata o caput disciplinará, especialmente, o credenciamento de equipes multidisciplinares de saúde, no âmbito municipal, cujo atendimento deve abranger os 14 (quatorze) Municípios da Região Metropolitana do Recife - RMR, de forma descentralizada.

Art. 3º A concessão do benefício da gratuidade do Livre Acesso ao STPP/RMR ficará sujeita à avaliação do tipo e do grau da deficiência, obedecendo aos seguintes procedimentos:

a) 02 (duas) fotos 3x4 recentes e coloridas, com fundo branco;

b) comprovante de residência em seu nome ou de seu representante legal, quando for o caso, endereço atestado em Associação de Moradores da localidade onde reside ou, na sua falta, em Posto de Saúde do Município;

c) cédula de identidade e o Cadastro de Pessoa Física - CPF;

d) cédula de identidade do representante legal, quando for o caso; e

e) procuração conferindo poderes ao representante legal e, no caso de tutor ou curador, o respectivo documento conferindo tal condição;

II - aos Centros de Referência de Assistência Social - CRAS ou equivalentes nos Municípios conveniados caberá agendar o atendimento do requerente com uma equipe de saúde multidisciplinar, orientando-o a apresentar, no dia marcado, os originais dos seguintes documentos:

a) cédula de identidade;

b) inscrição do Cadastro de Pessoa Física junto ao Ministério da Fazenda - CPF/MF; e

c) laudos, declarações e/ou exames anteriores que comprovem a deficiência, se houver;

III - após a avaliação pela equipe multidisciplinar de saúde, o processo do usuário será encaminhado via sistema informático à Superintendência Estadual de Apoio à Pessoa com Deficiência - SEAD, que procederá a sua análise documental, o enviando para a Junta Médica do CTM;

IV - à Junta Médica do CTM cabe a análise do laudo emitido pela equipe multidisciplinar de saúde, para comprovar a deficiência, bem como a análise dos exames complementares requeridos para tal, e a emissão de parecer favorável ou não à concessão do benefício, justificando sua decisão, ocorrendo:

a) no caso de deferimento do pedido, a Junta Médica encaminhará documentação ao CTM para emissão do Vale Eletrônico Metropolitano de Livre Acesso - VEM LA;

b) no caso de indeferimento, a Junta Médica informará ao requerente, que poderá entrar com pedido de recurso junto à mesma, que agendará uma nova avaliação, obedecendo ao seguinte:

1. o recurso poderá ser feito na própria Junta ou por meio eletrônico; e

2. o requerente terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos para dar entrada no pedido de recurso.

Art. 4º As equipes multidisciplinares de saúde de que tratam os arts. 2º e 3º serão compostas por médicos especialistas das áreas de oftalmologia, ortopedia, fisioterapia, neurologia, otorrinolaringologia e psiquiatria, bem como por outros profissionais, das áreas de serviço social, psicologia, fisioterapia e terapia ocupacional.

§ 1º No caso de deficiência intelectual, a avaliação médica deverá ser acompanhada de avaliação feita por psicólogo e/ou terapeuta ocupacional, que preencherá formulário específico para estes casos, analisando as habilidades adaptativas, tais como:

I - comunicação;

II - cuidado pessoal;

III - habilidades sociais;

IV - utilização dos recursos da comunidade;

V - saúde e segurança;

VI - habilidades acadêmicas;

VII - lazer;

VIII - trabalho.

§ 2º No caso de deficiência física ou múltipla deficiência, a avaliação médica deverá ser acompanhada de avaliação feita por fisioterapeuta, que preencherá formulário específico para estes casos.

§ 3º Caberá ao assistente social a avaliação e indicação ou não da necessidade de acompanhante, que será precedida do preenchimento do instrumental específico.

§ 4º Para efeito de assegurar a extensão do benefício da gratuidade, nos termos que dispõe o § 5º do art. 1º da Lei nº 14.916, de 2013, entende-se por acompanhante qualquer pessoa, preferencialmente familiar, que esteja disponível no momento do deslocamento do beneficiário.

Art. 5º A Junta Médica de que trata o art. 3º será constituída por profissionais especialistas das áreas de oftalmologia, ortopedia, fisioterapia, neurologia, otorrinolaringologia e psiquiatria, ficando a cargo do CTM sua contratação e disponibilização das condições de funcionamento.

Art. 6º O CTM disponibilizará aos usuários a informação sobre o deferimento ou indeferimento da concessão do benefício de gratuidade de que trata o presente Decreto, em sua página da internet e pela Central de Atendimento ao Cliente.

Art. 7º Todo benefício de gratuidade do Livre Acesso ao STPP/RMR deve ser revisado a cada 02 (dois) anos, a partir de sua concessão, para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º A revisão de que trata o caput será efetuada pelo Município conveniado, por meio do seu órgão competente, em conjunto, com as equipes multidisciplinares de saúde.

§ 2º Na revisão a ser realizada em 2016, deverá ser apresentada a seguinte documentação:

I - Vale Eletrônico Metropolitano de Livre Acesso em uso - VEM LA;

II - cédula de identidade;

III - inscrição do Cadastro de Pessoa Física junto ao Ministério da Fazenda - CPF/MF; e

IV - laudos, declarações e/ou exames anteriores que comprovem a deficiência, se houver.

§ 3º Na revisão posterior ao exercício de 2016, faz-se necessário, apenas, a apresentação do VEM LA em uso e de um documento de identificação, salvo requisição da Junta Médica.

Art. 8º Constatado o uso indevido do benefício pelo usuário, acarretará o cancelamento automático do VEM LA, com apreensão do respectivo cartão pelo CTM durante o período de apuração dos fatos.

§ 1º Entende-se por uso indevido do benefício, a utilização do VEM LA que contenha adulteração, violação ou fraude de qualquer natureza, inclusive, a sua utilização por terceiros ou, no caso do usuário possuir acompanhante, não se encontrar o mesmo durante a viagem.

§ 2º As penalidades referidas no caput não excluem o infortuito da eventual aplicação das penalidades civis e criminais previstas em lei.

§ 3º Deve ser assegurado ao infrator o direito a ampla defesa, incluindo a possibilidade de recurso, por intermédio de requerimento ao CTM.

Art. 9º Cabe ao CTM:

I - em conjunto com a SEAD, elaborar, manter, gerir e atualizar o banco de dados e respectivos sistemas de controle relativo ao VEM LA;

II - fiscalizar e desenvolver mecanismos de verificação da utilização do VEM LA nos veículos que compõem a frota do STPP/RMR, bem como sua correta utilização por parte dos beneficiários, aplicando as penalidades, quando cabíveis.

Documento Assinado Digitalmente por MARIA DO ROSARIO MORAES CAVALLANTI
Assinado em: 09/04/2016 14:55:16
Assinado por: 1003516-8943-4151-9fcb-240b5e1d65c



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INSPETORIA REGIONAL DE ARCOVERDE

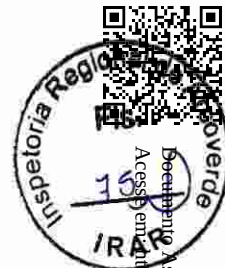
TERMO DE JUNTADA

Processo TC nº 1870008-1

Nesta data foi feita juntada do PETCE nº 37424/2018 referente a defesa apresentada por **José Adauto da Silva**.

Arcoverde, 13 de agosto de 2018


Ana Clara Felix Aragão
Mat. TCE/PE nº9633



Assinado Digitalmente por: MARIA DO ROSARIO MORAES CAVALLANTI
Acesso em: 13/08/2018
https://tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam Código do documento: 0fb35f6-8943-4f51-9fcb-249b5e1d655c



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO



INFORMAÇÕES DE NOTIFICAÇÃO E RECEBIMENTO DE DEFESA PROCESSO TCE-PE Nº 1870008-1

INTERESSADO (S)	NOTIFICAÇÃO (Fls.)	DEFESA (Fls.)
JOSÉ ADAUTO DA SILVA	47 as 49	51 às 74

Arcoverde, 13.08.2018

Ivan Camelo Rocha –
Mat. 1271
Inspetor Regional



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Processo TC Nº 1870008-1



DESPACHO

Ao DCM, após juntada da defesa do Sr. José Adauto da Silva (fls. 5 à 74) para prosseguimento do feito.

Arcoverde, 13.08.2018

Ivan Camelo Rocha
– Mat.1271
Inspetor Regional



Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco



Documento Assinado Digitalmente por: MARIA DO ROSARIO MORAES CAVALCANTI
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDocsseam> Código do documento: 0fb035f6-8943-4f51-9fcb-249b5e1d655c

Processo TC N° 1870008-1

Tribunal de Contas do
Pernambuco
Fls. 78
DCM

Ao GC04,
Com a instrução concluída e com apresentação da defesa do
interessado.

0424 - ROSTAND DE SOUZA LIRA
22/08/2018



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS**

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO
67ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 18/10/2018
PROCESSO TCE-PE Nº 1870008-1
MODALIDADE-TIPO: GESTÃO FISCAL
EXERCÍCIO: 2016
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIMIRIM
INTERESSADO: JOSÉ ADAUTO DA SILVA
ADVOGADOS: DR. BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO - OAB/PE Nº 24.201;
DR. MATEUS DE BARROS CORREIA - OAB/PE Nº 44.176.
RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS
PRESIDENTE: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Ibimirim, relativo à análise dos 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício de 2016, sob responsabilidade do Sr. José Adauto da Silva.

De acordo com o histórico apresentado no Relatório de Auditoria, a Prefeitura de Ibimirim vem apresentando um excedente nos gastos com pessoal desde o final do 3º quadrimestre de 2014, até o 3º quadrimestre de 2016, o que teria caracterizado descumprimento às formas e aos prazos determinados na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei Federal nº 10.028/2000, bem como na Resolução TC nº 20/2015.

Regularmente notificado, o interessado ofereceu defesa de fls. 51/74, requerendo que se julgue regular, ou regular, com ressalvas, a gestão fiscal da Prefeitura Municipal de Ibimirim, afastando-se a aplicação de multa, ou reduzindo o valor indicado no Relatório de Auditoria.

VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal:



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS**

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º, do art. 169, da Constituição.

Verifica-se, portanto, que o artigo acima transcrito dispõe acerca de dois prazos distintos:

1. Dois quadrimestres, para eliminação de todo o percentual excedente;
2. Um quadrimestre, para eliminação de, no mínimo, 1/3 do percentual excedente.

Relativamente às providências previstas nos §§ 3º e 4º, do art. 169, da Constituição Federal, destaca-se que a redução da despesa com pessoal deve passar, necessariamente, pelo corte de cargos em comissão e de funções gratificadas (artigo 169, § 3º, inciso I, da CF/88), exoneração dos servidores não estáveis (artigo 169, § 3º, inciso II, da CF/88), podendo até mesmo exigir a exoneração de servidores concursados, desde que antecedida de devido processo legal, caso nenhuma das medidas anteriormente mencionadas mostrarem-se suficientes para assegurar o cumprimento dos limites de gastos com pessoal (artigo 169, § 4º, da CF/88).

Na situação em análise, a auditoria apontou que ao final do 3º quadrimestre de 2014, as despesas gastas com pessoal pelo Município de Ibimirim comprometeram 57,35% da Receita Corrente Líquida.

Tomando-se o referido exercício financeiro de 2014, e em atenção ao que dispõe o artigo 66, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que cuida da flexibilização imposta pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, os prazos para recondução aos limites legais foram duplicados, em virtude do baixo crescimento do PIB observado naquele período:



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS**

Art. 66. Os prazos estabelecidos nos artigos 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

A partir da incidência da referida duplicação sobre os prazos previstos no artigo 23, depreende-se que foram observados:

1. Dois quadrimestres, para fins de eliminação de, no mínimo, 1/3 do percentual excedente;
2. Quatro quadrimestres, para eliminação de todo o percentual excedente.

Não obstante a flexibilização acima referida, o Município de Ibimirim não conseguiu reduzir o excedente dos gastos em 1/3 (um terço) no 2º quadrimestre de 2015 (61,11%), o que deu ensejo à abertura do Processo TCE-PE nº 1770017-6, já julgado irregular por este Tribunal de Contas.

No que pertine ao exercício financeiro de 2016, agora em exame, a equipe técnica identificou que o Município em questão manteve os gastos com pessoal em descumprimento aos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal. Dessa forma, considerando a não adoção de medidas suficientes para fins de adequação total aos limites legais, a auditoria entendeu que restaria caracterizado o descumprimento às formas e aos prazos determinados na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei Federal nº 10.028/2000.

Em sua defesa, o gestor inicialmente fez alusão aos reajustes compulsórios relativos aos salários dos profissionais da educação e do salário mínimo. De acordo com a defesa, tais hipóteses teriam ocasionado relevante impacto nas despesas com pessoal e foram impeditivas ao controle das finanças municipais.

No entanto, na medida em que tais fatores eram eventos previsíveis e passíveis de gerenciamento, entende-se que a falta de organização financeira do gestor municipal não poderia servir



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS**

de amparo para o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A defesa ainda arguiu que o período de estiagem que assolou o sertão pernambucano gerou um impacto negativo sobre a economia local, contribuindo para a situação de irregularidade financeira enfrentada pelo Município de Ibimirim. Segundo o interessado, o Município encontrava-se em estado de emergência, o que também ensejaria a aplicação do disposto no art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com a consequente suspensão dos prazos para adequação dos índices dispostos nessa legislação. Nesse mister, restaria saber se tal condição ensejaria a aplicação do disposto no art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com a consequente suspensão dos prazos para adequação dos índices dispostos naquela legislação.

Decerto, alguns julgados deste Tribunal contemplaram a situação de estiagem, para fins de considerar a regularidade, com ressalvas, da gestão fiscal de alguns municípios. Todavia, não nos parece que tal jurisprudência guarde compatibilidade com o objeto do presente processo, especialmente porque a documentação dos autos informa que houve crescimento da Receita Corrente Líquida Municipal, apesar da situação enfrentada.

Assim, tem-se que o descontrole fiscal aqui observado vai de encontro não apenas aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, mas também fere os princípios da eficiência, do interesse público e do controle de gastos, previstos nos artigos 3º, 37 e 169 da Constituição Federal.

Também chama atenção o fato de o interessado não ter apresentado nenhuma medida que comprovasse esforços voltados à redução de gastos com pessoal, ou que efetivamente comprovassem os impactos advindos de tais medidas.

Quanto ao questionamento sobre o valor da multa apontada pela auditoria, cumpre esclarecer que se trata de critério objetivo, definido em lei:

Lei nº 10.028, de 19/10/2000



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS**

(...)

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

(...)

IV - deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

Assim, subsumindo-se o fato à norma, como ocorreu na situação em análise, cumpre ao órgão julgador aplicar a multa, inexistindo, outrossim, previsões legais acerca de possíveis gradações na aplicação da penalidade agora em comento, ou seja, não compete ao julgador adotar uma gradação imaginária, um escalonamento da multa em comento, sem que haja lastro legal nesse sentido, sob pena de se impor imensa insegurança ao jurisdicionado como um todo.

Por todo o exposto, compreende-se que, ao permanecer por vários exercícios fiscais, com gastos acima dos permissivos legais, o interessado incorreu na infração administrativa, que enseja a aplicação de multa fixada no Relatório de Auditoria, correspondente a 30% da soma dos subsídios anuais do agente responsável, considerando o período apurado.

Registre-se que o Município não poderá receber transferências voluntárias, observado o disposto no § 3º, do artigo 25, da Lei de Responsabilidade Fiscal; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal, conforme determina o § 3º do artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal -LRF.

**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS**

Destarte,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71, § 3º, e 75 da Constituição Federal e no artigo 39 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente no artigo 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, consoante disposições da própria Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 2º, e da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), artigo 74, combinado com o da artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria, indicativo de que o Município de Ibimirim teria permanecido acima do limite de gastos, previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal durante todo o exercício de 2016;

CONSIDERANDO que o Prefeito Municipal de Ibimirim deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a execução de medidas efetivas para a redução do montante da despesa total com pessoal, configurando a prática da infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 e na Resolução TC nº 20/2015;

Julgo irregular a documentação sob análise, referente ao Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Ibimirim, relativo à análise do exercício de 2016.



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS**

Aplico ao Sr. José Adaauto da Silva, multa no valor de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), correspondente a 30% da soma dos subsídios anuais percebidos, considerando o período apurado, do artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado desta decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido através do endereço eletrônico www.tce.pe.gov.br, e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Determino a anexação do presente Processo à Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Ibimirim pertinente ao exercício financeiro de 2016.

O CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR VOTOU DE ACORDO COM O RELATOR. O CONSELHEIRO PRESIDENTE TAMBÉM ACOMPANHOU O VOTO DO RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR DR. GUIDO ROSTAND CARNEIRO MONTEIRO.

RBL/ML



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Fls. 86
GEEC - TCE/PE

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco
Certificamos que o Acórdão TC. Nº 1277/18
de 22/10/18, Foi publicado no Diário
Eletrônico do TCE/PE em 23/10/18 na
página 6.

JOSE DE PATO DE ALENCAR
Direção de Plenário
Matrícula nº 0110

PROCESSO TCE-PE Nº 1870008-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/10/2018
GESTÃO FISCAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIMIRIM
INTERESSADO: Sr. JOSÉ ADAUTO DA SILVA
ADVOGADOS: Drs. BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – OAB/PE
Nº 24.201, E MATEUS DE BARROS CORREIA – OAB/PE Nº 44.176
RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1277/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1870008-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, § 3º, e 75, da Constituição Federal e no artigo 39 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente no artigo 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, consoante disposições da própria Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 2º, e da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), artigo 74, combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria, indicativo de que o Município de Ibimirim teria permanecido acima do limite de gastos, previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal durante todo o exercício de 2016;

CONSIDERANDO que o Prefeito Municipal de Ibimirim deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a execução de medidas efetivas para a redução do montante da Despesa Total com Pessoal, configurando a prática da infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 e na Resolução TC nº 20/2015,

Em julgar **IRREGULAR** a documentação sob análise, referente ao Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Ibimirim, relativo à análise do exercício de 2016.

Aplicar ao Sr. José Adauto da Silva, multa no valor de R\$ 54.000,00, correspondente a 30% da soma dos subsídios anuais percebidos, considerando o período apurado, do artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

através do endereço eletrônico www.tce.pe.gov.br, e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Determinar a anexação do presente Processo à Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Ibimirim pertinente ao exercício financeiro de 2016.

Recife, 22 de outubro de 2018.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador
SC/S



Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco



Documento Assinado Digitalmente por: MARIA DO ROSARIO MORAES CAVALCANTI
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epd/validaDocseam> Código do documento: 0fbdc35f6-8943-4f51-9fcb-249b5e1d655c

Processo TC Nº 1870008-1



A GCDM PARA PROVIDÊNCIAS.
REGISTRO QUE FOI ANEXADA CÓPIA DO
ACÓRDÃO E ITD AO PROC.ELET. T.C Nº 10358, EM
CUMPRIMENTO A RES. T.C Nº14/15 ART 12.

0583 - JOAQUIM VIEIRA DE BARROS NETO
23/10/2018



Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco



Documento Assinado Digitalmente por: MARIA DO ROSARIO MORAES CAVALLANTI
Acesse em: <https://etc.te.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 0fb35f6-8943-4f51-9fcb-249b5e1d655c

Processo TC N° 1870008-1

TRIBUNAL DE CONTAS
FLS 89
DE PERNAMBUCO

À GEPR, POR SOLICITAÇÃO DE EDSON BATISTA,
PARA APENSAR RECURSO.

24.

4383 - VANESSA FERREIRA DA SILVA
23/11/2018